

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

Bib/STJ

V.9 N.2
1997

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Secretária: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Subsecretária: *Jacqueline Neiva de Lima Stepanski*

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

Diretora: *Lúcia Evaristo de Sousa*

Seção de Processos Técnicos

Chefe: *Teresa Helena da Rocha Basevi*

Seção de Análise de Legislação

Chefe: *Alda Cristina Bittencourt Barreiros*

Seção de Periódicos

Chefe: *Vania Gonçalves Miranda*

DIVISÃO DE PESQUISA

Diretora: *Marli Aparecida Fugikata*

Seção de Transcrição

Chefe: *Antonia Pereira da Silva*

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: *Jussara Pontes da Cruz*

Seção de Referência Bibliográfica

Chefe: *Rosa Maria de Abreu*

Editoração

Sérgio Silva

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. - v.1, n.1 - Brasília: STJ, 1989 - . Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

CDU 34

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

ISSN - 0103 - 362X

Informativo Juríd. da Bib. Min. Oscar Saraiva	Brasília	V.9	n.2	p.72-180	Jul./Dez.	1997
--	-----------------	------------	------------	-----------------	------------------	-------------

SUMÁRIO

BIBLIOTECA

APRESENTAÇÃO	79
DOCTRINA	
<i>Execução Contra a Fazenda Pública</i> - Humberto Gomes de Barros	83
<i>A Revitalização da Magistratura (O Juiz do final do Século XX)</i> - José Augusto Delgado	107
LIVROS	
Direito	153
Direito Administrativo	153
Direito Civil	155
Direito Comercial	156
Direito Comunitário	156
Direito Constitucional	156
Direito Econômico	157
Direito Financeiro	157
Direito Internacional	158
Direito Penal	158
Direito Previdenciário	158
Direito Processual Civil	159
Direito Processual Penal	160
Direito Processual do Trabalho	161
Direito do Trabalho	161
Direito Tributário	162
ARTIGOS DE PERIÓDICOS	
Súmula Vinculante	165
Tutela Antecipatória na Reforma do Código de Processo Civil	167
ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)	177

APRESENTAÇÃO

A fim de cumprir com seu propósito de disseminar informações bibliográficas que discorram sobre os infinitos matizes do Direito e sua evolução como manifestação civil e cultural do espírito humano, a Biblioteca Ministro Oscar Saraiva oferece aos seus usuários mais um número de seu Informativo Jurídico.

Destacam-se neste periódico, os artigos dos Íclitos Ministros Humberto Gomes de Barros, “*Execução Contra a Fazenda Pública*”, e José Augusto Delgado, “*A Revitalização da Magistratura (O juiz do final do século XX)*”, que traduzem com muita eloquência, lucidez e proficuidade as nuances que envolvem os temas abordados.

Registram-se também neste Informativo, referências de artigos de periódicos publicados recentemente sobre os temas : *Súmula Vinculante e Tutela Antecipatória na Reforma do Código de Processo Civil*, bem como os últimos livros adquiridos pela Biblioteca, nas diversas áreas do Direito.

DOUTRINA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Humberto Gomes de Barros

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: O processo de execução - Execução contra o Estado - Créditos alimentares - Quebra da ordem dos precatórios - Execução x Desapropriação - Incidência do Art. 730 do Código de Processo Civil em desapropriação.

I - APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS

Rogo licença, para demarcar alguns conceitos, elementares, mas necessários ao desenvolvimento da exposição.

O primeiro deles é o de função jurisdicional - um dos três encargos que integram a atividade política do Estado, ao lado das funções legislativa e administrativa.

A função jurisdicional caracteriza-se por traduzir uma atividade de substituição. Em seu exercício, o Estado substitui a vontade de uma ou diversas pessoas, para colocar termo em determinado conflito de pretensões.¹

¹ - Chiovenda, em ponto de vista dominante no Brasil, enxerga na substituição, o caráter diferencial que extrema a jurisdição das demais funções do Estado. (V.E.T. Liebman - *Manual de Direito Processual Civil* - Trad. C.R. Dinamarco - Forense - 1984 - pag. 6). - Eduardo Couture, entretanto, observa que, em várias hipóteses (na sentença penal, v.g.), a jurisdição funciona sem substituir vontade alguma

É comum, duas pessoas excluírem-se mutuamente, na afirmação de direito sobre um mesmo bem da vida.

Forma-se, então, o litígio: uma das partes manifesta sua pretensão enquanto a outra opõe resistência.

A solução ideal para tais lides é a que se obtém mediante renúncia, transigência ou qualquer outro modo de solução amigável.

Impossibilitada a composição espontânea, faculta-se a qualquer dos litigantes o direito de ação - direito potestativo de provocar o Estado, para que - após ouvir as partes - diga a quem pertence o objeto da lide.²

O exercício da ação faz emergir o dever de o Estado prestar jurisdição.

A prestação jurisdicional não se limita à resposta. Ela, efetivamente, coloca fim ao litígio: o Estado substitui a vontade de um dos contendores, proclamando a vitória do outro.

No exercício da jurisdição, o Estado pode emitir três ordens de manifestação:

- a) declarar a existência ou inexistência do direito;
- b) constituir nova relação entre as partes, ou desconstituir antigo vínculo;
- c) condenar uma das partes a determinada ação ou omissão.

Entregue a prestação, a parte vencida deveria submeter-se à vontade do Estado, emitida em substituição da sua.

Nem sempre ocorre submissão espontânea. É comum - sobretudo no Brasil - a lide permanecer, com a teimosia do derrotado.

Nos últimos tempos, o mais teimoso dos litigantes derrotados é o Estado, em seus diversos níveis.

Em tais hipóteses, a parte vitoriosa em ações declaratórias e constitutivas vê-se obrigada a propor ação condenatória.

Quase tanto quanto a declaração, a condenação não basta: o devedor renitente faz **tabula rasa** da condenação.

O vitorioso em ação condenatória, para superar a inércia do sucumbente, vale-se da ação executiva.

(*Fundamentos del Derecho Procesal Civil* - Depalma - Buenos Aires - 3ª Ed. - pag. 39). - Camelluti, de sua parte, coloca em evidência o escopo da jurisdição: a justa composição da lide (conflito de interesses). (*Instituciones del Proceso Civil* - Tradução espanhola - EJE - Buenos Aires - Vol. I - pag. 43).

² - J. Frederico Marques - *Instituições de Direito Processual Civil* - Forense - 2. ed. - vol. II - Pag. 12).

Em sua etimologia, o termo executar - como lembra Paulo Furtado - significa "ir até o fim".³

O beneficiário da sentença condenatória (ou de outro título que a Lei equipare à sentença), pode demandar execução. Vale dizer: cobrar providência que leve a condenação às últimas conseqüências, dando-lhe eficácia pragmática.

A prestação jurisdicional executiva abrange diversas espécies de condenação. Aqui, somente nos interessa aquela, cujo escopo é a obrigação de pagar quantia certa. Liebman a denomina execução "por expropriação".⁴

Este tipo de execução efetiva-se mediante a expropriação de bens pertencentes ao devedor. Tais bens podem ser (CPC - Arts. 646 e segts.):

- a) alienados a terceiros, para que o preço respectivo seja utilizado no pagamento ao credor;
- b) adjudicados, e transferidos ao patrimônio do devedor;
- c) entregues em usufruto.

A desapropriação inicia-se com a penhora - ato que se traduz na constituição de ônus real sobre determinado bem.⁵

O bem penhorado tende a ser alienado ou entregue em usufruto.

A penhora constitui ato essencial ao processo de execução.

Paulo Furtado registra, com segurança: "não há execução sem penhora".⁶

II - EXECUÇÃO CONTRA O ESTADO

Quando se pretende executar condenação imposta ao Estado, apresenta-se uma dificuldade: a impenhorabilidade é um dos atributos do patrimônio estatal.

Ora, se não há execução sem penhora, como falar em execução contra pessoa cujo patrimônio está imune à constrição judicial?

Em verdade, a sentença que condena o Estado ao pagamento de quantia certa é inexecutável.

³ Execução - Saraiva - 1991 - pág. 3.

⁴ op. cit. pag. 214.

⁵ J. Frederico Marques - *Manual* - Forense - 1976 - IV vol. pag. 147 e segts.

⁶ Op. cit - pág. 203.

Se assim ocorre, estamos diante de impossibilidade: o Direito Brasileiro não admite execução contra o Estado.

No entanto, o Código de Processo Civil, ao cuidar do processo de execução, reserva um capítulo ao que denomina “*Execução contra a Fazenda Pública*” (Arts. 730 e seguinte).

O Art. 730 sofre de duas imperfeições:

a) trata como processo o procedimento destinado à satisfação do credor, pelo Estado devedor;

b) denomina execução, algo que, em verdade, conduz ao pagamento espontâneo.

Com efeito, o Art. 646 define como execução, o processo destinado à expropriação de bens, para satisfação do credor.

Ora, se o devedor não é expropriado, como falar em execução?

Por outro lado, o termo “*processo*” reserva-se à sucessão de atos em que o Estado exerce a função jurisdicional. Através dele, o Poder Judiciário substitui a vontade de uma das partes.⁷

Na “*execução contra a Fazenda Pública*” não existe substituição de vontade - salvo quando ocorre o incidente dos embargos previstos no Art. 730. Tudo se resume em orientar-se a cronologia de gastos, envolvendo verbas afetadas pelo devedor, ao pagamento de créditos judiciais.

Não se instaura um processo jurisdicional. Forma-se mero procedimento administrativo, destinado ao pagamento dos credores por sentença judicial.

No Brasil, este procedimento ganhou dignidade constitucional.

O Artigo 100 da Constituição Federal diz:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento

⁷ *Teoria Geral do Processo* - Ada Grinover, A. C. Araújo Cintra e C. R. Dinamarco - Ed. RT - 4. ed. - pag.

de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

O sistema de vinculação dos pagamentos à ordem de apresentação dos precatórios constitui grande conquista democrática, em favor da moralidade pública e da igualdade entre os credores do Estado.

No entanto, a forma pela qual foi consagrado no Brasil tem desviado o sistema de sua verdadeira finalidade.

É que os pagamentos ocorrem na exata medida das verbas previstas no orçamento.

Em não havendo verba, não ocorrerá pagamento.

Se não há pagamento, menor será a despesa da Administração, no exercício.

Como pagar dívida não dá placa, nem rende votos, os governantes, reduzem ao mínimo a previsão orçamentária, deixando os credores à míngua.

Com semelhante expediente, o administrador transfere a quem o sucede no governo, o encargo de pagar a dívida passiva judicial.

A inflação que assolou nossa economia, transformou a protelação dos pagamentos no mais perverso dos impostos - um doloroso tributo, cujo fato gerador é a constituição do crédito judicial.

É que os precatórios, cujos valores são expressos em moeda, aguardavam, por longo tempo, o respectivo pagamento. Durante a espera, a inflação corroía a expressão econômica do dinheiro. Assim, quando ocorria pagamento, a quantia já não correspondia ao valor do crédito.

No julgamento do Resp 6.091, quando a Primeira Turma do STJ apreciou o tema, procurei descrever esta deformação. Disse, naquela assentada:

“Cuida-se de atualizar conta de liquidação, em que o quantum da condenação, embora expresso em ORTNs, fora pago em cruzeiros, após um ano de elaboração do cálculo.

O acórdão recorrido assentou que no caso de demora no pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta,

“Cumpra observar que, a jurisprudência da Corte, seguindo orientação dominante no STF, firmou entendimento no sentido de que o valor a ser expresso nos precatórios, para efeito de pagamento de indenização, não pode ser expresso em valores variáveis como OTN's”. (Resp 316 - Relator Ministro Pedro Acioli).

O uso dissente da tese consagrada. Entendo que o credor fincado em justo título, mesmo contra a Fazenda Pública, não pode sofrer diminuição em seu direito de crédito, por efeito da inflação.

Observo, de início, que a OTN - assim como os referenciais semelhantes utilizados entre nós - não traduzem “valores variáveis”. Pelo contrário, exprimem valores fixos, a salvo da flutuação de nossa moeda.

O cruzeiro - este, sim - vitimado pela inflação, tem representado “valores variáveis”: se hoje representam 10, amanhã traduzirão 8.

O fundamento em que se monta a corrente majoritária reside neste argumento: se o orçamento é feito em cruzeiros, a verba para satisfazer aos precatórios deverá exprimir-se nestas unidades monetárias.

O Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no Recurso Extraordinário 118.155-9, acentuou a iniquidade da jurisprudência assentada. De seu lúcido pronunciamento destaco a seguinte passagem:

*“Tudo isso é de impecável lógica formal, cuja tessitura, porém, **data venia**, não logra velar a sua inadequação à realidade da elaboração, sobretudo da execução orçamentária, no quadro de uma economia altamente inflacionária e cujo precário equilíbrio se vem fundando, mal ou bem, mas inexoravelmente, no*

mecanismo da indexação universalizada dos valores monetários.

Mostrou-o, de modo lapidar, o notável voto vencido do Ministro Sydney Sanches, no já citado RE 103.684, de certo lembrado pela Turma e ao qual peço vênia para manifestar minha adesão.

Lembrou S. Exa. como é "o sistema orçamentário brasileiro, seja do ponto de vista do direito constitucional, seja da legislação ordinária, sob o aspecto econômico ou financeiro, não repele a idéia de fixação de despesa, com verbas, meramente estimadas".

Por isso, demonstrou, "há sem dúvida, no sistema orçamentário brasileiro, inclusão de inúmeras verbas de despesas, que são meramente estimadas, como por exemplo, as que se destinam à conservação do patrimônio público, à aquisição de material de consumo, as previstas para futuros aumentos de vencimentos do funcionalismo, pessoal civil e militar, as destinadas a cobrir, no ano seguinte, o resgate das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as destinadas à restituição do Imposto de Renda pago a mais (valores igualmente restituíveis segundo os índices das ORTNs), as destinadas à cobertura de reajustes de preços de contratos de locação, de empreitada e tantos outros; as destinadas a pagamento de débitos em moeda estrangeira, inclusive perante credores internacionais."

"Todas essas verbas" - concluiu (id. ib.) -, estimadas segundo cálculos de probabilidade, uma vez encontradas, não deixam de ser fixas e assim se expressam no orçamento.

E se, por erro de estimativa, forem fixadas insuficientemente, serão supridas as deficiências, segundo o sistema constitucional e legal, por créditos suplementares (art. 60, inciso I, da CF, Lei nº 4.320, de 17-3-1964, art. 7º, § 1º, 12 e seus parágrafos)."

Assim, o princípio da *restitutio in integrum*, que impõe deva o credor ser compensado pela desvalorização da moeda, no caso de crédito contra a Fazenda Pública, não

encontra na legislação orçamentária óbices intransponíveis. É que existem mecanismos de fixação de receitas estimadas, bem como de abertura de créditos suplementares para a satisfação de diferenças de saldo.

A expedição de ofícios requisitórios em valores indexados importa em benefícios de ordem prática tanto ao credor, que se vê, em prazo menos extenso, satisfeito em seu direito de crédito, quanto à atividade jurisdicional. Evita-se a multiplicação de precatórios suplementares. Elimina-se a necessidade de novas requisições, para a cobrança de acessórios, consistentes em juros, e saldos por correção monetária e honorários.

Não se pode esquecer a circunstância de que a superposição de precatórios acarreta substancial aumento de esforço na atividade administrativa dos tribunais, em detrimento da função jurisdicional.

Em tempo de inflação crônica, a expedição de precatórios em quantia fixa impossibilita o pagamento integral da dívida passiva do Estado.

Com efeito, logo que o precatório é expedido, ele cobre todo o valor da dívida. No entanto, quando se dá o pagamento, somente uma parte daquele valor é satisfeita.

Emite-se, então, novo precatório, cobrindo todo o saldo. No momento de seu pagamento, a inflação já desgastou a moeda, fazendo com que somente parte da dívida seja honrada.

Matematicamente, esta seqüência de precatórios se repetirá ao infinito: enquanto existir inflação, jamais haverá pagamento integral.

Semelhante anomalia, ao tempo em que constitui ilicitude, guarda absoluta irracionalidade.

O argumento de que o orçamento é construído sobre o padrão monetário "cruzeiro" é falacioso.

Para demonstrá-lo, basta a lembrança de que a União, quando devolve imposto de renda recolhido a maior, efetua a correção monetária do valor recolhido.

Em linha de coerência, o raciocínio também serviria para arrimar tese no sentido contrário à correção monetária da dívida ativa do Estado.

Com efeito, se o orçamento Estatal observa o padrão monetário, os salários e outras entradas que formam os orçamentos das pessoas de direito privado também o obedecem.

Ao que se vê, a atualização automática do débito redundará em conferir maior eficácia às decisões judiciais, sob duplo aspecto, a saber: celeridade e ressarcimento completo do credor.

Lembre-se, finalmente, que o sistema de precatórios em quantias fixas desobedece o Art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Malgrado os doutos argumentos que buscam conciliar o pagamento por meio de precatório com o sistema orçamentário, acredito que a questão está a exigir interpretação teleológica e construtiva, em ordem a adequar o Direito à estrutura sócio-econômica."

A Primeira Turma acompanhou-me nesta orientação.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, assentou-se no entendimento de que a Constituição veda correções de precatórios, fora daquela data fixada no Parágrafo Primeiro do Artigo 100.

O próprio Ministro Sepúlveda Pertence, no voto a que me referi, rendeu-se ao domínio da jurisprudência.

Nesta circunstância, para a Fazenda Pública, o desconhecimento dos direitos e a resistência aos dispositivos judiciais tomaram-se grande e rendoso negócio.

O Estado, para não pagar, remetia seus credores ao Judiciário, que se transformou em eficiente instrumento de rolagem da dívida.

Isto fez com que os tribunais, sufocados por enorme volume de processos, atrasassem seus julgamentos e se inviabilizassem.

Estou certo de que o congelamento dos precatórios constituiu-se em um dos grandes fatores - se não o maior deles - da crise que o Judiciário brasileiro atravessa.

Nem se pode censurar o administrador que atrasava pagamentos de precatórios. Aparentemente, ele defendia o erário.

Com efeito, a postergação de pagamentos não acarreta qualquer sanção para o Estado moroso. As dívidas honradas com atraso sofrem, apenas, correção monetária e o acréscimo de juros legais.

Nem mesmo havia a possibilidade de intervenção (CF, Arts. 34 e segts.): apesar de pagos em moeda sem valor, os precatórios eram formal e nominalmente cumpridos.

Por outro lado, a prática tem revelado que a intervenção serve mais para gerar vítimas políticas e catalisar votos, do que para remediar anomalias. Dela não resulta qualquer benefício para o credor.

Se abstrairmos o aspecto moral e a desorganização que a inadimplência do Estado produziu na economia, seremos levados a considerar perdulários os administradores que pagavam em dia e reconhecem, espontaneamente, direitos.

Hoje, com o estancamento da inflação, os atuais governantes, impossibilitados de transferir o acervo de precatórios, desesperam-se, na luta para evitar a falência de estados e municípios.

É necessário que a Constituição seja reformada. Faz-se necessário que se comine alguma sanção para a demora nos pagamentos dos precatórios.

Não é concebível que o Estado, por descuido ou indústria, se locuplete gratuitamente à custa da população.

Mais grave ainda é a transformação do Poder Judiciário em instrumento do enriquecimento ilícito - mesmo que o beneficiário seja o Estado.

Imagino, como forma de obviar abusos, a incidência, de juros reais e correspondentes ao mercado, sobre o valor da condenação judicial.

A incidência de tais juros, por certo, estimularia o reconhecimento espontâneo de direitos e a composição amigável dos litígios.

Seria preciosa ajuda, para nos resgatar do atraso cultural que nos transformou em nação de caloteiros e demandistas.

Acredito que esta solução dispensaria alteração do texto constitucional.

III - PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS

O Art. 100 da Constituição Federal traz uma inovação: reserva tratamento especial ao pagamento relacionado com prestações alimentícias.

A redação do dispositivo parece excluir os créditos de natureza alimentícia do sistema de precatórios, livrando-os da submissão à ordem cronológica.

Esta inovação gerou a primeira e mais acirrada discussão em torno do tema.

Parcela considerável e respeitável da Doutrina e da Jurisprudência enxergou novo texto, uma ordem para que os créditos de natureza alimentar sejam honrados imediatamente, “*na boca do caixa*”.

Não foram poucos os casos de servidores públicos levados à prisão por deixarem de cumprir, imediatamente, ordens judiciais que determinavam o imediato pagamento de remunerações, salários, proventos ou conexos.

Houve, em tais hipóteses, prisões por dívidas ...

- Dívidas alheias!

Algumas correntes chegaram a entender que, estando fora do sistema de precatório, as condenações alimentícias seguiriam o procedimento reservado às execuções comuns.

A teor de tal doutrina, frente às de condenações por dívidas alimentares, os bens públicos perderiam o atributo da impenhorabilidade e poderiam ser alienados para satisfação do credor.

Hoje, o tema está pacificado: o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 47, entendeu que o Art. 100 não dispensa precatórios.

O dispositivo constitucional limita-se em livrar os créditos alimentares, da rigorosa ordem de precedência reservada às dívidas de outra natureza.

No julgamento do Resp 55.115, a Sexta Turma do STJ aprofundou-se no exame da questão.

No voto com que liderou a Turma, naquela assentada, o Ministro Vicente Cernicchiaro registrou:

“Cumpra, no entanto, elaborar uma distinção (interpretação sistemática). Caso contrário, a pluralidade do Art. 100 continuaria a ser unidade.

Impõe-se distinguir; haverá duas espécies de precatórios. Um comum (diga-se assim), compreendendo todos os débitos. Outro (especial) próprio, exclusivo da dívida de caráter alimentar. Em outras palavras: há duas séries. Uma, evidentemente, não interceptará na outra. Com isso, preservam-se a letra e a teleologia da Constituição.

Inadequado, porém, em lugar de expedir o precatório (prestação alimentícia) ser expedida guia para pagamento na boca do cofre, sem o devido pré-aviso.

Esse procedimento, além de contrastar com o sentido da norma, poderá dar margem a um inconveniente que a Constituição buscou evitar - rigorosa obediência à ordem cronológica de apresentação dos créditos (precatórios, ou outro *nomen juris*).

Inadmissível, por isso, o seqüestro de numerário da Previdência, para satisfação de crédito a ser honrado por ela.”

IV - PATERNALISMO

Atrevo-me a mais uma crítica.

O tratamento privilegiado das prestações alimentares é produto de inegáveis bons propósitos. No entanto, o Constituinte não foi feliz em o adotar.

É que a expressão “*créditos de natureza alimentícia*” traduz conceito exageradamente vago.

Com efeito, há prestações - como aquelas provenientes - de salários em atraso - cujo escopo alimentar mostra-se à evidência.

É justo que se façam, com urgência, os pagamentos de tais dívidas.

Existem, contudo, outras que, embora não constituam “*créditos alimentícios*”, envolvem quantias cujo recebimento é vital, para os respectivos titulares.

Destaco, a propósito, a dívida proveniente de indenização por lesões em automóvel.

Se a indenização é devida a um motorista de praça, cujo veículo foi inutilizado pelos danos, seu pagamento é decisivo para a sobrevivência do credor.

A necessidade já não será tão desesperadora, no caso de o credor ser um miliardário, colecionador de carros importados.

O grau de necessidade não será o mesmo, se o precatório destina-se ao pagamento de gratificação natalina ao empregado bem remunerado, ou se - pelo contrário - dirige-se à satisfação de vencimentos em atraso, devidos ao servente da repartição.

Como se percebe, nem sempre o escopo alimentar determina a urgência do pagamento.

Sob outro enfoque, nem toda remuneração guarda caráter estritamente alimentar. Alguns salários, mal fornecem o pão; outros, cobrem a manteiga e, até, o caviar.

Por outro lado, o privilégio das prestações é solução paternalista, nem sempre útil, como instrumento para homenagear o interesse social.

Melhor seria tratar com igualdade todos os credores, honrando pontualmente as dívidas para com todos.

V - SEQÜESTRO

Obedecer à ordem dos precatórios é um imperativo cuja quebra descaracteriza todo o sistema montado pelo Art. 100.

Não é lícito inverter a ordem - nem mesmo quando o credor mais recente oferece vantagens ao Estado devedor.

Destaco, a propósito, a advertência lançada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

“O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política.

O Legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica.

O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo - a efetivação do ato de seqüestro.” (RE 132.031/SP - Min. Celso de Mello - RTJ 159/943).

O seqüestro a que se refere o Supremo Tribunal, no acórdão que acabo de lembrar, é previsto no § 2º do Art. 100.

Este dispositivo tem gerado controvérsias.

É que seu laconismo deixa o intérprete em dolorosa perplexidade:

sabe-se que é possível o seqüestro;

seu escopo também é conhecido;

no entanto, o texto constitucional nada esclarece, quanto ao patrimônio que deverá sofrer a constrição.

A Doutrina se divide.

Grande parte dos comentadores tangencia o problema, limitando-se em transcrever o texto.

Humberto Theodoro entende que o seqüestro incide sobre os bens do credor que recebeu o pagamento irregular, e deverá atingir o patrimônio aumentado pelas quantias irregularmente embolsadas.⁸

Amilcar de Castro e Moacyr Amaral Santos, referidos por Humberto Theodoro⁹ pensam da mesma forma.

De acordo com esta orientação, nenhum preceito legal autoriza a derrogação da impenhorabilidade.

De outro lado, o desrespeito à ordem dos precatórios não terá ocorrido por culpa do Estado.

Já Ulderico Pires dos Santos sustenta tese contrária.

Para este comentador, nem sempre é possível encontrar, no patrimônio de quem a recebeu, a quantia levantada irregularmente.

Nesta circunstância - observa Pires dos Santos - a única solução que não reduz à inutilidade o preceito do Art. 731 do CPC estaria em admitir que a impenhorabilidade dos bens públicos sofre derrogação, sempre que a cronologia dos precatórios é desrespeitada.¹⁰

Tal proposição encontra conforto em Acórdão do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário já admitiu o seqüestro de rendas da Fazenda Pública.¹¹

⁸ Humberto Theodoro Júnior - *Curso de Direito Processual Civil* - Forense - 8. ed. - vol. II - pág. 260.

⁹ Op. loc. cit. - pag. 260.

¹⁰ *O Processo de Execução* - Forense - 1982.

¹¹ Cf. Humberto Theodoro Júnior - Op. loc. cit.

Acredito que o seqüestro pode atingir o patrimônio estatal, mas deve limitar-se às verbas reservadas, no orçamento, à satisfação dos precatórios.

Tenho para mim que a derrogação irrestrita da impenhorabilidade conduziria ao desrespeito das regras orçamentárias, desviando, para o pagamento de condenações judiciais, verbas legalmente reservadas a outras finalidades.

Seria um poderoso instrumento de fraudes.

O seqüestro de verbas destinadas ao cumprimento das condenações é remédio capaz de obviar o desrespeito, sem criar nova agressão ao ordenamento jurídico.

Não me impressionaria o argumento de que a providência resultaria inócua, na hipótese de não sobrar, na rubrica orçamentária, verba capaz de satisfazer o crédito preterido.

Se tal infelicidade acontece, a ordem de seqüestro poderá esperar o próximo orçamento, para incidir nas novas reservas.

A lesão resultante da anomalia acarreta, para o Estado, a obrigação de indenizar o credor preterido. A indenização, de sua vez, gera para o agente público que provocou a irregularidade, a obrigação de indenizar regressivamente o valor respectivo.

O melhor meio de obviar o desprezo de credores estaria no advento de sanções contra os responsáveis pela ilegalidade. Tais sanções deveriam ser de natureza penal, civil e disciplinar.

VI - DESAPROPRIAÇÃO x PRECATÓRIO

O debate em torno da execução contra o Estado envolve questão interessante, ainda não resolvida pela jurisprudência: a compatibilidade entre a Lei de Desapropriações e o Art. 730 do CPC.

Podemos resumi-la em uma pergunta:

na execução da sentença de desapropriação incidem os preceitos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil?

Para melhor argumentar, farei brevíssimas e superficiais considerações, na tentativa de conceituar desapropriação e definir a natureza da ação pela qual o Estado se apropria dos bens pertencentes às pessoas.

Peço licença, para começar, lembrando que a ordem jurídica é um tecido em que se cruzam - sob o controle do Estado - as relações jurídicas. Nela, enlaçam-se os poderes e respectivos deveres.

Santoro-Passarelli, com extrema segurança, observa:

“O poder e o dever são estabelecidos pelo sistema jurídico para tutela de um *interesse*, e é precisamente através da relação jurídica, e da atribuição de um poder da vontade ao sujeito ativo da relação, que se subordina o interesse do sujeito ou dos sujeitos passivo ao interesse do sujeito ativo.”¹²

O Mestre romano observa que os direitos subjetivos são outorgados pelo Estado, eis que “a lei considera existente um direito subjetivo, sempre que é reconhecido diretamente ao *indivíduo* um poder para realização de um interesse seu.”¹³

Hans Kelsen refere-se à propriedade, observando que ela “só pode juridicamente consistir numa determinada relação de um indivíduo com outros indivíduos, a saber, no dever destes de não impedir aquele no exercício de seu poder de disposição sobre uma determinada coisa e não dificultar também por qualquer forma o exercício desse poder de disposição. Aquilo que se designa como exclusivo domínio de uma pessoa sobre uma coisa é a exclusão de todos os outros, estatuída pela ordem jurídica, do poder de disposição sobre a coisa.”¹⁴

Como se percebe destas agudas observações, os direitos subjetivos (entre eles, a propriedade) são outorgados pelo Estado.¹⁵

A desapropriação é o fenômeno pelo qual o Estado revoga a outorga da propriedade.

O ordenamento jurídico permite ao Estado desapropriar. Vale dizer: revogar (total ou parcialmente) o poder de disposição que torna o indivíduo titular de direito sobre determinado bem.

A revogação condiciona-se ao adimplemento de alguns requisitos, a saber:

a) existência de interesse social, necessidade ou utilidade pública;

¹² *Teoria Geral do Direito* - Trad. Manual de Alarcão - Atlântida Ed. - Coimbra - 1967 - pag. 49.

¹³ *Idem*, *ibidem*.

¹⁴ *Teoria Pura do Direito* - Trad. Dr. J. Baptista Machado - Armênio Amado Ed. - 3. ed. - pag. 191.

¹⁵ F. Engels afirma que o Estado foi criado pela sociedade de classes, com o escopo de assegurar aos dominantes o gozo de privilégios obtidos às custas dos dominados (Cf. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* - Ed. Civilização Brasileira - 6. ed. pags. 190 e segts.).

b) pagamento antecipado, de justa indenização.

Desapropriação de direito, praticada sem que se observem estas duas condições traduziria confisco, ou esbulho (ato ilícito).¹⁶

Em nosso direito positivo, a desapropriação efetiva-se, mediante:

a) declaração de que existe interesse social, necessidade ou utilidade pública;

b) ação, destinada à fixação do preço pelo qual o Estado indenizará o expropriado, para revogar o direito a ser expropriado.

A ação de desapropriação tem objetivo e alcance limitados. Nela discute-se, apenas, o preço. Seria oportuno, a propósito, reproduzir o DL 3.365/41, em seu Art. 20, onde se diz:

“A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão será decidida por ação direta.”

O estreitamento do debate justifica-se, porque o Art. 24 do DL 3.365/41 delimita o alcance da decisão que terminará o processo. Diz o Art. 24:

“Encerrado o processo, o juiz proferirá sentença, fixando o preço da indenização.”

Estabelecer a natureza desta sentença é tarefa que envolve alguma dificuldade.

Com efeito, o § 1º do Art. 28 diz textualmente:

“A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

É manifesta a impertinência do termo “condenar”, no contexto do dispositivo.

Aliás, o § 1º encerra duas impropriedades:

1. A primeira, consistente em se denominar “preço” a indenização a ser paga, em troca da desconstituição do direito. Preço, em boa técnica, é valor a ser pago pela compra que transmite o direito. Sabendo-se que a desapropriação é modo originário de aquisição, percebe-se a impropriedade do termo, na redação do dispositivo legal.

¹⁶ José Carlos de Moraes Salles - *A Desapropriação à luz da Doutrina e da Jurisprudência* - pags.

A Constituição Federal, corretamente, refere-se a “indenização” (Art. 5º, XXIV);

2. A outra incorreção reside na já referida expressão “condenar”. É que a ação expropriatória é promovida pelo Estado, no propósito de que o Poder Judiciário fixe o valor pelo qual se revogará o direito do expropriado.

Ora, quando fixa o valor, a sentença estará declarando ser viável a desapropriação e afirmando que o Estado foi vitorioso, na pretensão manifestada em juízo.

Se assim ocorre, a decisão a que se refere o Art. 24 é, sem dúvida, uma sentença de procedência, em que o Estado é proclamado vencedor. Falar-se em condenação do vitorioso é manifesta incoerência.

Assim, a sentença que fixa o valor da indenização carece de força condenatória ela tem evidente natureza declaratória. Nela, o juiz explicita qual o valor da indenização que derrogará o direito a ser expropriado.

Merece destaque a circunstância de que a sentença não efetiva a desapropriação. Nela, o Juiz limita-se em dizer ao Estado autor: pode consumir a desapropriação, desde que pague ao expropriando, o valor que estou fixando nesta sentença.

Abre-se, então, em favor do Estado a faculdade de depositar o preço e consumir a desapropriação.

Fique bem claro: a Sentença não condena o Estado a efetuar desapropriação; ela, simplesmente acerta o valor a ser entregue como indenização.

Para fazer tal acerto, a decisão, implicitamente, reconhece, na espécie, a possibilidade de se efetivar a expropriação.

Com efeito, se não fosse possível a desapropriação, o Juiz extinguiria o processo, por impossibilidade jurídica quanto ao objeto.

Para melhor argumentar, imaginemos situação em que determinado município promovesse ação de desapropriação contra a União Federal. A inicial haveria de ser prontamente indeferida.

Se assim ocorre, a sentença que fixa o valor do ressarcimento por desapropriação traz, implícita, uma declaração de procedência.

De qualquer sorte, ela não condena o Estado.

Tanto isto é verdadeiro que - desaparecido o interesse, ou a necessidade motivadora - o expropriante pode desistir da pretensão

indenizatória (em rigor, ele fica impedido de consumir a desapropriação, por haver desaparecido um de seus requisitos).

A sentença que fixa o valor da desapropriação carece de força condenatória.

Como ensinou José Frederico Marques,

“Os títulos judiciais, com força executiva, são apenas aqueles em que há condenação. As sentenças declaratórias são insuscetíveis de execução, enquanto que as sentenças constitutivas se cumprem através, quando muito, de atos complementares que não se caracterizam como de execução forçada e não exigem, por isso, a formação de novo processo.”¹⁷

Se assim ocorre, a sentença que encerra a ação de desapropriação não se presta a aparelhar execução.

No processo regido pelo DL 3.365/41, a sentença completa-se com o pagamento ou a consignação do valor acertado na sentença. Tal providência complementar, contudo, nada tem de execução.

Se não existe execução, o Art. 730 do CPC não incide, em desapropriação.

Esta proposição é correta, quando se observa a normalidade.

VII - FRAUDE AO PRINCÍPIO DA INDENIZAÇÃO PRÉVIA

O Estado, no entanto, tomou corriqueiro um expediente, através do qual deforma-se todo o sistema processual da desapropriação. Esta fraude pode ser descrita, em oito estações, a saber:

1. o Estado propõe a desapropriação, sem fazer reserva de quantia suficiente para cobrir a indenização;

2. na inicial da ação, oferece como indenização, quantia irrisória;

3. em seguida, requer imissão provisória, sem justificar a urgência, nem esclarecer o modo como exercerá a posse temporária;

4. imitado - com a cumplicidade do Poder Judiciário - passa a exercer a posse, em caráter efetivo e perpétuo;

5. fixado o valor definitivo da indenização, comodamente assentado no bem expropriando, o Estado omite qualquer providência, no sentido de integralizar o pagamento;

¹⁷ *Manual de Direito Processual Civil* - Saraiva 1976 - Vol. IV - pag. 22.

6. privado de seu patrimônio, o expropriado desespera-se e passa a cobrar o ressarcimento a que faz jus;

7. na impossibilidade de reverter a imissão provisória, o juiz passa a emitir precatórios, colocando o expropriado na dolorosa fila daqueles que foram lesados pelo Estado;

8. fraudada-se, assim, o sistema da lei e o princípio da prévia indenização, transformando-se o processo expropriatório em ilícita "desapropriação indireta".

Este artifício já foi examinado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a Seção proclamou:

"O Decreto-lei nº 1.075/70 permite apenas a imissão provisória do expropriante, no bem objeto de desapropriação. Não autoriza imissão definitiva.

Para se valer de seus permissivos, o expropriante deve provar que seu ingresso na posse não é definitivo, mas provisório.

Permitir a imissão definitiva do expropriante, sem o pagamento integral do valor atribuído ao imóvel, em avaliação especial, é dar ao DL nº 1.075/70 e ao DL nº 3.365/41 interpretação que os torna inconstitucionais."(EResp 20.788-0 - SP - Julg. 08.06.93)

Na formação deste Acórdão, emiti voto nestes termos:

"Parece-me ser lícito ao Estado imitar-se provisoriamente na posse de determinado bem. Este fenômeno, em Direito Administrativo, chama-se requisição.

Provisório é o atributo daquilo que existe temporariamente, com o destino de se deixar suceder por algo definitivo.

Imissão provisória existe, quando - por exemplo - o Estado toma posse de determinado terreno, para utilizá-lo como canteiro de uma obra vizinha e devolvê-lo, após.

Na hipótese destes autos, o fenômeno é diferente: a imissão pretendida reveste-se de caráter definitivo.

Não se trata de simples imissão de posse. Cuida-se de esvaziar a propriedade, retirando-lhe todo o substrato.

O argumento de que a imissão provisória atinge a posse, não a propriedade, é improcedente.

A Constituição protege a propriedade como um bem da vida, uma fonte de utilidade; não um simples título registrado.

O preceito constitucional, quando condiciona o pagamento a prévia e justa indenização, tem como escopo tornar possível ao expropriado a reconstituição de seu patrimônio.

Ora, quem é expulso de sua casa, tem sua propriedade esvaziada naquilo que ela tem de interessante: o ***jus utendi et fruendi***.

A se cumprir o preceito constitucional, antes da expulsão, o expropriado deveria receber dinheiro suficiente para adquirir utilidade equivalente àquela que o Estado lhe está tomando.

A propriedade tem destinação social. Ela deve sucumbir ao primado do interesse público e da necessidade social.

No entanto, esta submissão observa regras inscritas na Constituição. Elas têm como sede, um princípio: o da prévia e justa indenização.

Isto significa: o Estado somente revogará a propriedade, após entregar ao dono, numerário correspondente a seu justo valor econômico.

Coerente com estes princípios, o Decreto-lei nº 1.075/70, não cogita de imissão definitiva. Trata apenas do ingresso provisório.

Para se valer dos permissivos contidos naquele diploma, o expropriante haverá de fazer demonstração de que seu ingresso no bem expropriando não é definitivo, mas provisório.

Permitir imissão definitiva do expropriante, sem pagamento integral do valor atribuído ao imóvel, em avaliação especial é dar ao DL nº 3.365/41 e ao DL nº 1.075/70, interpretação que os torna inconstitucionais.

Data vênia do E. Relator, rejeito os embargos.”

Este acórdão, assentado na interpretação do direito infraconstitucional vigente, reduziu a imissão provisória às suas reais dimensões.

Se o instituto da imissão provisória passar a ser praticado com os temperamentos recomendados pela Seção, a desapropriação voltará a observar o devido processo legal.

Deixaremos, então, de assistir a lamentáveis fraudes, em que o Estado vale-se do Judiciário, para efetivar violentos confiscos, ou esbulhos.

Se o interesse público exige a posse imediata, o expropriante poderá obtê-la mediante oferta de valor justo, lealmente proposto.

Hoje, com a possibilidade de adiantar-se a tutela jurisdicional,¹⁸ nenhum juiz se negaria em arbitrar indenização provisória (mas justa), para o imediato ingresso do expropriante na posse do bem afetado ao bem público.

VIII - PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO

Consumada, porém, a fraude, o expropriado é colocado em situação aflitiva: perdeu seu imóvel, mas não recebeu a indenização que deveria ter sido paga, antes de o Estado reduzir o domínio à inutilidade.

A ação de desapropriação degenera em processo de indenização. O que seria uma desapropriação, corrompe-se em esbulho.

Terá ocorrido esbulho, porque só existe desapropriação, depois de efetivada a “*prévia indenização*” a que se refere a Constituição Federal.

Consumada, entretanto, a violência, não há como reverter seus efeitos.

Para obviar a anomalia, o remédio é instaurar-se, no que deveria ser uma desapropriação, um incidente esdrúxulo de execução: o caminho mais curto para obter a indenização perseguida pelo esbulhado.

A execução, para que não se cometam mais violências, deverá obedecer ao itinerário traçado pelo Código de Processo Civil.

Ora, o roteiro estabelecido pelo CPC determina que a execução de quantia certa contra o Estado comece pela citação, na forma do Art. 730.

Como se percebe, o processo de desapropriação e o sistema de precatórios são incompatíveis.

No entanto, a deformação do instituto constitucional de revogação da propriedade, criando anômalo incidente de execução, faz necessário o socorro do Art. 730 do CPC.

¹⁸ CPC - Art. 273.

Não tenho dúvida de que, em aplicando parcimoniosamente o permissivo da imissão provisória eliminaremos a fraude e resgataremos a desapropriação, como instituto fundamental do Estado de Direito.

Não se faz necessária a reforma da Constituição. Nem mesmo é preciso alterar-se a Lei de Desapropriação. Basta uma interpretação sistemática de seus preceitos.

É suficiente que o Poder Judiciário ponha termo ao artifício que o vem transformando em co-autor de uma fraude, tão corriqueira que já assume aparência de normalidade.

IX - CONCLUSÃO

Foram estas, as anotações que meu escasso tempo disponível permitiu fazer, em volta de um tema, onde a insegurança domina.

Estou consciente de que não trouxe qualquer novidade.

Minha esperança é haver despertado atenção, para as dificuldades que o sistema de pagamento da dívida estatal tem gerado para o Poder Judiciário.

Como registrei acima, o atual procedimento constitui incentivo ao inadimplemento, pelo Estado, de suas obrigações.

De sua parte, o inadimplemento gerou o inchaço que está levando o Aparelho Judicial à inviabilidade.

Estão em jogo valores essenciais da cidadania: o exato cumprimento de deveres e obrigações e a eficácia plena das decisões judiciais.

Envolve-se, também, o instituto da desapropriação, transformado em confisco, pela ausência de prévia indenização.

O Poder Judiciário - está condenado a se agigantar, para compensar o agigantamento dos poderes Legislativo e Executivo, no Estado moderno.¹⁹

Se quisermos chegar ao equilíbrio entre os poderes de nosso Estado, não podemos fugir ao imperativo de interpretar os dispositivos legais, de modo a torna-los compatíveis com as necessidades sociais.

¹⁹ Mauro Cappelletti, lembrado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em recente palestra.

Nem sempre é necessário reformar a lei. Na maioria das vezes, basta uma releitura dos textos em que ela se expressa, para colocá-la em sintonia com as necessidades hodiernas.

Este trabalho de atualização e redirecionamento dos textos legais constitui encargo do juiz. A Corte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, executando esta tarefa, preservou a Constituição daquele País, ao tempo em que se tornou o mais importante tribunal do Planeta.

A REVITALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA* *(O Juiz do final do Século XX)*

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Prof. de Direito Público.
Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário.*

1 - INTRODUÇÃO

O final do Século XX tem imposto à humanidade uma postura de convivência com uma série de transformações nas mais tradicionais instituições que a cercam em sua vivência social. Alteradas estão, conseqüentemente, as relações do homem com o homem em seu ambiente financeiro, econômico, político, tecnológico, de saúde, ambiental, religioso e jurídico.

Ao lado desses fenômenos identifica-se, também, no ser humano, no momento atual, uma forte angústia pela restrição exercida pelo Estado e pelas forças nele atuantes, no tocante ao direito da cidadania, gerando, em decorrência, um anseio maior para fazer valer esse amparo jurídico elevado à categoria de fundamental, nas constituições democráticas.

Ao Constituinte Brasileiro de 1988 não passou despercebida essa inquietação social. Fiel a essa realidade, fez inserir no preâmbulo da Carta Magna de 1988 os princípios super-fundamentais a que ela está subordinada, tudo contido na expressão:

* Palestra proferida na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul, no Curso "A Magistratura e a pós-modernidade", em 24/5/96, a convite do Des. Rémolo Letteriello.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Destaca-se, da positividade constitucional acima referida, entre os princípios estruturantes a serem seguidos pelo Estado Democrático garantido à Nação, o de que deve ser assegurado ao cidadão o exercício dos seus direitos sociais e individuais, com base em regras que consolidem um sistema de igualdade, justiça, segurança e bem-estar como valores supremos presentes no seu relacionamento diário com o semelhante e com o próprio Estado.

Dentro desse contexto constitucional onde impera princípios de forças absolutamente cogentes, portanto, obrigatórias e voltadas para a concretização da vontade de um povo, destaca-se a missão desenvolvida pelo Poder Judiciário de, através de seus juizes, fazer valer a carga harmonizadora do direito positivo, aplicando-o de acordo com os fenômenos atuais que o cercam, para que a estabilidade social perseguida seja alcançada, impondo fim ao conflito que lhe foi suscitado, por, somente a ele ter lhe sido atribuído, com efeito definitivo, tal solução.

Para o exercício dessa atividade jurisdicional, deve o Poder Judiciário acompanhar a evolução imposta ao tempo e se aconchegar aos sentimentos das transformações presentes, tudo através da atuação dos seus integrantes, para que se faça de modo mais vinculante possível a sua aproximação com o cidadão.

Essa necessidade de um novo comportamento a ser adotado pela magistratura depara-se com as complexidades que a envolvem no final deste Século e que se apresentam com reflexos identificados para produzirem efeitos no próximo Século XXI.

A primeira e profunda reflexão que está sendo exigida do juiz, para que o seu comportamento contribua para revitalizar a magistratura, é a de compreender, em toda a extensão do problema, a função do Estado na época contemporânea e a que deverá exercer no próximo milênio.

2 - CARACTERÍSTICAS DO ESTADO NA SUA FUNÇÃO ATUAL E O QUE SE EXIGE DELE PARA O PRÓXIMO SÉCULO.

A análise das funções do Estado na época contemporânea e a fixação de diretrizes para por ele serem exercidas no próximo século XXI, não podem ser realizadas sem antes se delimitar a complexidade vivida por ele nos dias presentes.

A supremacia do momento vivido, na atualidade, pela humanidade, está a exigir uma reflexão ativamente verticalizada sobre as inúmeras e variadas funções do Estado. Os efeitos das veementes e rápidas mudanças sociais, econômicas, religiosas, políticas, educacionais e tecnológicas que o mundo experimenta, influem, diretamente, na estrutura das atividades estatais.

É certo que o agente público responsável pela execução dos fatos administrativos, em face do acúmulo de tarefas que ele tem a cumprir, não dispõe de meios e de tempo necessários para se aprofundar analiticamente nos crescentes e intensos problemas vivenciados pela ordem contemporânea.

A constatação dessa situação não deve, contudo, cultivar uma postura de ingenuidade, ao ponto de se defender o afastamento do administrador e da coerção do Direito no envolvimento com tais trepidações incrustadas nos grupos sociais. Impossível se dissociar do âmago desse fenômeno a responsabilidade que ambos têm, o primeiro, como sujeito ativo produtor do ato e responsável pela execução do fato, o outro, por ser disciplinador, em tese ou de modo concreto, da conduta do que se encontra assentado no ambiente onde eles se desenvolvem.

Há, por outro ângulo, uma certeza angustiante de que os atuais agentes públicos não demonstram suficiente sensibilidade, ao desempenharem suas atribuições administrativas, no rumo do desenvolvimento de uma conscientização capaz de mudar a imagem do Estado perante o cidadão. Há convicção, conforme mostram as pesquisas, que tal instituição não se apresenta com forte grau de aceitação positiva por estamentos do grupo social, visão que abarca os três Poderes que o compõe: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Os resultados dessas ponderações determinam uma análise que deságua não só no repensar do ofício atual do Estado e das entidades de direito que o regem, provocando uma mobilização de idéias e de recursos científicos voltados ao melhoramento do seu aparelho administrativo, em todas as formas de sua manifestação junto ao cidadão, bem como, imprimindo uma nova feição ao sistema a ser adotado, na busca da certeza de que há de ser feito um acentuado esforço no sentido do auto-aprimoramento da relação que existe de modo vinculado e hierárquico entre a atuação estatal e as necessidades de se cultivar a cidadania.

Há uma crítica generalizada de que o entregar da prestação estatal, via ação administrativa e judicial, encontra-se enfrentando uma crise existencial de larga repercussão. Esse posicionamento cultivado na intimidade do agrupamento humano gera a conseqüência de se investigar os motivos desse conflito e de se sugerir, no campo da Ciência do Direito, a criação de condições capazes de atenuá-lo, a fim de que se realize, urgentemente, modificações nos procedimentos administrativos que evitem o distanciamento existente entre os anseios do cidadão e a atuação do Estado.

Na circunferência de tais questionamentos, são identificados os que não são resolvidos de modo isolado e unicamente por parte dos juizes e servidores públicos, por dependerem de regras oriundas do ordenamento jurídico adotado pela Nação. Há, porém, muitas outras situações que, para serem solucionadas a contento com a aspiração do cidadão, se subordinam, unicamente, ao atuar individual ou grupal dos membros do Poder Judiciário ou dos agentes administrativos, pois, sendo eles os instrumentos determinadores da realização da vontade do Estado, têm, conseqüentemente, conhecimento das circunstâncias que as envolvem e das técnicas a serem utilizadas ao enfrentá-las.

Particularizando o último tópico acima referido, penso que o agir de modo melhor, por tais sujeitos ativos, depende do aperfeiçoamento que busquem alcançar e da consciência que tenham da necessidade de serem conhecidas e entendidas as dificuldades existentes na era contemporânea, por ajudar a melhor exercer o trabalho que lhes é entregue.

Os grupos humanos de hoje se encontram envolvidos por uma intensidade de fatos ocorrentes nos seus ambientes e com reflexos diretos no indivíduo, produzindo conseqüências concretas de larga repercussão. Esses acontecimentos, por se apresentarem circulados por raios econômicos, religiosos, políticos, financeiros, tecnológicos e familiares, detonam um constante desassossego que se setoriza na relação do cidadão com o Estado, exigindo que o Direito imponha regras que resultem em uma convivência harmônica da população, e que o Poder Judiciário, ao aplicá-las, interprete-as de acordo com a realidade circunstancial que as envolvem, sem afastar a necessidade dos agentes administrativos cumprirem, sem distorções, as decisões emanadas daquele Poder.

A multiplicidade dessas situações acelera a atuação dos responsáveis pela visão dinâmica do Estado, bem como impõe que soluções sejam encontradas no seio do Direito e implantadas no ordenamento jurídico positivo, tudo visando à produção de realizações compatíveis com as necessidades decorrentes das pretensões do homem moderno.

Deriva do analisado e narrado um porte assumido pelas pessoas no sentido de ordenar, em grau nunca feito outrora, aos responsáveis pela ação dos órgãos públicos, especialmente do Poder Judiciário quando se depara com conflitos que lhe são submetidos para julgamento, um atuar revestido de uma

nova fisionomia, um exercício do seu papel finalístico, visando a não deixar os fatos se desenvolverem, sucessivamente, sem que passem a ser acobertados por um regramento legal interpretado de modo que gere eficácia e efetividade para que solucione os enigmas vividos, como único modo de imposição de segurança na convivência do homem com o homem, do homem com o grupo social, do grupo social com os vários estamentos que o compõe, dos estamentos sociais entre si, enfim, do homem e do grupo social com o Estado, este voltado, em qualquer de suas ações, em garantir os postulados defendidos nos limites do regime democrático.

A realidade que se apresenta não conduz a sociedade humana a conviver sem protesto com as dificuldades que lhe cercam, sob pena de aceitar, pacificamente, o domínio dessa conjuntura imposta pelo Estado e que, ao meu pensar, o seu continuísmo provocará graves danos às gerações futuras.

Urge, portanto, que o Estado, aí incluído, de modo especial, o Poder Judiciário, seja atualizado, no que se tem necessidade de buscar apoio nos postulados da Ciência Jurídica e, de modo muito especial, no Direito Constitucional e no Direito Administrativo, sem se deixar de falar na mudança de comportamento na entrega da prestação jurisdicional.

O exame do que ocorre ao nosso redor nos coloca em atitude de impaciência e até a se querer pensar na existência de uma ociosidade dos pensadores e dos construtores dos princípios jurídicos, tudo aliado a omissões políticas dos responsáveis pela existência e funcionamento do Poder.

Um estudo mais aprofundado do pensamento da atualidade revela, porém, que não é isso o corrente. Não há entrega ao domínio de não se querer o que é inovador, nem ausência da utilização dos instrumentos de avaliação por parte da elite cultural dominadora e encarregada da missão de acompanhar a evolução dos fatos e de fazer com que o Direito, de forma real e positiva, os regule adequadamente. Há, por parte dos condutores desse processo, uma certeza de que se torna indispensável se demandar mais da criatividade da ciência jurídica e que os interesses não fiquem em estado germinativo de conflitos, sem uma contribuição na implantação de segurança no conviver social do próximo Século XXI.

Há necessidade de serem contornadas sérias dificuldades que se avolumam no curso do caminho a percorrer.

De partida, há de se contemplar o ambiente continental com maior confiança no atuar do homem aficionado aos planos da axiologia. É instável, inseguro e não provocador de incentivos a aceitação de um panorama de que o Estado está sendo dirigido por agentes corrompidos. Além de injusta a generalização desse afirmar, o acolhimento dessa atmosfera inibe a luta do pesquisador do direito, dificultando a sua produção científica e,

conseqüentemente, o impedindo de pensar tão suficientemente quanto decorre da exigência dos dias atuais.

O analista e estudioso dos afazeres estatais não aceita como verdadeira a imagem que se faz, por exemplo, de *"uma atmosfera intoxicada pela propaganda da nova ordem mundial que pretende colocar a América Latina em condições piores que as do período histórico de sua independência, porque sem o contrapeso que na época encontrou na ação dos Estados Unidos"* (Heráclio Sales, em artigo intitulado "Doutrina Corrompida", *Jornal do Brasil*, 16.04.92, 1º Caderno, pág. 11).

A pesquisa e a vontade dos homens condutores do processo social-jurídico devem ser sediadas na busca de se descobrir soluções no campo das ciências não exatas, especialmente, no da jurídica, que acompanhem a evolução do que acontece e que contribuam na implantação de uma Nação desenvolvida e em um "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos coletivos e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias", conforme previsto no preâmbulo da Constituição Brasileira e que serve de pórtico às demais Constituições Democráticas.

O Estado convive e se depara com um fim de século onde, ao lado dos maiores avanços tecnológicos jamais conhecidos pela humanidade, há de conviver com fenômenos graves do passado, fenômenos que só tiveram vida no início da era atual, como é o caso dos sérios conflitos de saúde, como o cólera e a AIDS, da violência nas cidades, da ausência de um programa de saúde pública preventiva, da formação de grupos que, por vínculos com o tráfico de drogas e com crimes organizados, atuam, em determinados setores, como se Estado fossem, ações todas atentatórias ao direito do exercício da cidadania e à dignidade da pessoa humana, tudo em decorrência de omissão das autoridades administrativas em tomar as providências exigidas em cada caso e no sentido de adotar ações geradoras de estabilidade no contexto social.

O avanço tecnológico e os demais aspectos aqui superficialmente registrados, todos como exemplos de vários outros, díspares em seus conteúdos de modernidade, exigem participação do Estado e, especialmente, do Poder Judiciário, para, com base, no direito, impor delimitadores das condutas das partes com eles envolvidos e na fixação de responsabilidades.

O Estado de hoje não tem condições de viver indiferente, por exemplo, aos processos atômicos, por ser obrigado a se dedicar, com forte participação, a tudo que possa ocorrer, por exemplo, do funcionamento das usinas nucleares.

Esses mesmos interesses envolvem dificuldades outras que estão afetando os relacionamentos entre as pessoas e a coisa pública, em decorrência da inércia dos sujeitos ativos administrativos, por ser objetivo estatal o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", conforme contido no art. 3º, IV, da nossa Carta Magna), uma vez que "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", regra impositiva também constante no art. 196, da Constituição Brasileira em vigor.

A Nação, neste apagar do Século XX, exige que sejam criadas regras impositivas ao Estado para que, ele atuando, por via dos seus Poderes, faça desaparecer, através de medidas administrativas e jurídicas, as graves condições sanitárias, de pobreza, de saúde, de educação, de segurança, etc., existentes em determinadas áreas habitadas por milhares de famílias, sob pena de, ao permanecer o clima atual de insensibilidade a essas questões, ser considerado como sem condições de alcançar os objetivos determinadores da sua existência.

O Estado da atualidade há de modificar os seus mecanismos de atuação, aperfeiçoando para tanto o Poder Judiciário e este fazer com que, também, evoluam o pensamento dos seus Juizes e a maneira da entrega da prestação jurisdicional a eles submetida, e, não obstante ter de diminuir o seu tamanho, ser mais forte, a fim de que as situações assíduas de instabilidade ocorrentes nos dias de hoje e suportadas por seus súditos sejam afastadas e cedam lugar à estabilidade querida e necessitada pelo cidadão do fim deste Século e do próximo Século XXI.

Imprescindível que os relacionamentos entre os Poderes evoluam no sentido de fixação de co-responsabilidades em muitas das realizações administrativas e judiciais que obrigatoriamente desempenham. Tais fatores conduzem os pensadores a reverem o papel atual do Estado e a terem uma súbita preocupação com as transformações que necessitam ser implantadas em várias de nossas entidades administrativas e jurídicas vigorantes e com a feição a ser dada às que necessitam ser criadas, com o intuito de que o teor axiológico do Direito se torne cada vez mais produtor de ações que atinjam o bem comum.

As reflexões acima postas buscam defender e demonstrar que existe uma absoluta conscientização de se repensar o Estado e, no que interessa ao presente estudo, o Poder Judiciário, para recolocá-lo, de forma sistematizada, em um processo de evolução que o seu agir se destine a produzir atos eficazes e de efetividade concreta quanto ao bem estar do cidadão.

De há muito não se nega que o Poder Judiciário é uma instituição indispensável na manutenção do relacionamento entre os homens e destes com

as entidades que os envolvem. Em razão dessa sua posição como condutor de tal comportamento de todos os homens, exige-se dele cada vez mais que compreenda as regras atuais da vida em coletividade, onde ao lado do amor e da bondade há a presença constante da ganância, da injustiça individual, do desequilíbrio social, do ódio, da vingança, da maldade, da violência gerando pretensões que afetam o equilíbrio da convivência humana.

O Poder Judiciário, após essa identificação do que se espera da sua missão na atualidade e de se ter radiografado a distância que cada vez mais o separa do cidadão, há de ser convencido que não pode se circunscrever e considerar-se como simples mensageiro de uma ação que tem, apenas, a finalidade maior da implantação da paz e da tranquilidade entre os homens. Há de se fazer com que o Poder Judiciário firme uma compreensão alargada dos serviços a prestar e se considere como tendo a missão de realizar o valor específico do bem estar social e da justiça em cada caso concreto examinado, quer atingindo o indivíduo, quer o grupo.

Em trabalho que escrevi e intitulado "A Complexidade do Atuar do Juiz na Época Atual", deixei algumas preocupações registradas, que incorporo às meditações aqui postas.

Naquela oportunidade, afirmei que:

"Os fenômenos que cercam a era contemporânea fazem crescer a distância existente entre direito e justiça, produzindo inquietações e incertezas no ser humano.

Não são fáceis as vias disponíveis na ciência jurídica que contribuam no eliminar ou no atenuar desse conflito.

Considere-se, inicialmente, que o próprio conceito de justiça enfrenta imensas dificuldades, posto que continua em área obscura do conhecimento.

Busca-se, desde a antiguidade, se firmar uma conceituação segura a respeito do que seja Justiça e não se consegue. Os neopositivistas chegaram a patrocinar que a expressão "Justiça" não tem qualquer razão de ser objeto do investigar científico. O positivismo jurídico entende que a questão da justiça não se posiciona muito além do direito. Kelsen exclui o vocábulo "Justiça" da noção de direito.

No círculo dessa inquietude conceitual, surge Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendendo que "O direito se propõe a realizar o valor específico da Justiça. Ambos estão umbilicalmente ligados, mas são realmente distintos. A Justiça, como valor, só se realiza quando

incorporada ao direito; este só existe como corolário da justiça. Nem sempre, porém, a simbiose é perfeita, dadas as peculiaridades de cada obra cultural, sujeita a erros e defeitos em maior ou menor coeficiente.”¹

A dificuldade identificada na atividade dos magistrados é a de tomar realidade, de modo que satisfaça aos atuais anseios dos cidadãos, esse valor específico da Justiça a que se dedica o direito.

A velocidade com que as interações sociais, econômicas, financeiras e tecnológicas acontecem, reclama do magistrado muito mais do que desenvolver estudos que ajudem a aplicar a norma legal, interpretando-a para servir a cada caso concreto, sem qualquer vinculação com o contexto onde o litígio se situa.

A vinculação pura e simples do juiz com o art. 5º da LICC², na época atual, não satisfaz, com precisão, a entrega da prestação jurisdicional. Do juiz de hoje se solicita muito mais. A evolução do direito da cidadania não se contenta, na atualidade, que o juiz seja, apenas, um cumpridor dos valores dominantes e que desenvolva de modo regular as suas atribuições. Há um forte anseio por justiça em cada indivíduo, o que requer uma adequação comportamental do Juiz inclinada em não frustrar a pretensão de cada cidadão.

Entende-se, na atualidade, como comportamento horizontal do juiz, o de atuar dentro dos limites impostos pelos valores dominantes na sociedade. Há de o juiz, portanto, necessariamente, viver de modo honesto, exercer com afinco o seu trabalho, buscar o saber jurídico e o seu constante aperfeiçoamento, não lesar a outrem e de dar a cada um o que é de direito, aplicar a verdade encontrada sem medo, entender a moral dos dias atuais, buscar soluções compatíveis com as circunstâncias experimentadas, tudo isso sem se afastar do ordenamento jurídico.

Não são, porém, somente os valores acima citados que o juiz precisa praticar. Os jurisdicionados não se contentam que o magistrado desenvolva o seu ofício, apenas, como exigido por Hélio Tomaghi, "para a preservação da justiça, com decoro nas atitudes, com decência nas ações, com seriedade na análise dos problemas, com nobreza no trato, com pundonor, com honra e com altivez."

¹ In "O Direito e a Justiça", art. publicado no Suplemento "Direito & Justiça", do Correio Braziliense, 28.8.93, pag. 6.

² "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Não basta, hoje, para satisfazer os desejos da cidadania, que o juiz exerça as suas atribuições tendo como paradigma a atuação de Laudo de Camargo, juiz que mereceu de Sobral Pinto a seguinte observação: "O Ministro Laudo de Camargo realizou na judicatura brasileira, e dentro das contingências inerentes à condição humana, o tipo do juiz perfeito, aquele em que o talento, o saber, a independência, a serenidade, o civismo e a experiência se integraram em proporção adequada"³

O acabado de ser citado merece ter as suas idéias básicas aplicadas pelos agentes jurídicos responsáveis pelo atuar da Justiça desenvolvida no âmbito do Estado.

O Poder Judiciário atual e o do próximo Séc. XXI precisam de Juizes, cada vez mais, comprometidos com as necessidades do cidadão, que atuem com imparcialidade no exame do que ocorre ao seu redor e que as administrem de modo que expressem confiabilidade originada do uso da solução adequada, aplicando a lei ao fato conhecido e sem desrespeitar o direito subjetivo genérico da cidadania.

É um perfil novo que os estamentos sociais estão querendo dos que dirigem a máquina do Poder Judiciário. Um retrato que apresente o titular do cargo, membro do Poder, desvinculado emocionalmente dos atritos que estão submetidos à sua apreciação e sujeitos à sua decisão, afastado de qualquer interesse particular e que demonstre se submeter a todas as restrições impostas. Pretende-se, ainda, que esse membro do poder, agente público especial, seja praticante dos valores mais categorizados e conhecidos por quem convive com o ambiente social, que se entregue em tempo integral e dedicação exclusiva à causa de fazer justiça e que, concomitantemente, esteja atualizado com a evolução da ciência jurídica, tecnológica e social.

O que se constata é a existência de um Poder Judiciário buscando o seu rumo, graças ao esforço desmedido dos seus Juizes e com sacrifício de sua saúde e de suas famílias, porém, se envolvendo no emaranhado de um sistema social que cresce desordenado e que questiona se o só aplicar a lei, em si, implica em se fazer justiça ou injustiça, e que busca, também, uma moldura mais aperfeiçoada de encontrar o justo diante de um caso determinado.

É de se lembrar que o Poder Judiciário atua sempre sob forte pressão no sentido de respeitar e fazer respeitar a liberdade do ser humano e todos os demais direitos que o protegem, o que faz aumentar a sua responsabilidade no atendimento aos anseios do cidadão. Ele convive, em todos os instantes com a pregação de Immanuel Kant, in "*Crítica de la razón pura*", II, 1,

³ "Citação feita por Aniceto Lopes Aliende, Des. do Estado de São Paulo, em trabalho intitulado "*O Paradigma de Juiz. O Juiz Conforme a Expectativa do Tribunal de Justiça*", pub. na obra "*Curso de Deontologia da Magistratura*", vários autores, Saraiva, 1992, pág. 37.

de que toda Nação necessita de "*Una Constitución que consigue la mayor libertad posible estableciendo unas leyes en virtud de las cuales la libertad de cada uno puede coexistir con la libertad de todos*".

A firmeza do Poder Judiciário de fazer respeitar os fenômenos decorrentes do exercício da liberdade e dos direitos fundamentais do cidadão, faz crescer as resistências retratadas na atualidade.

Na quadra examinada, pinço, como exemplo, a discussão plantada no ambiente doutrinário jurídico brasileiro se o direito de propriedade se apresenta, hoje, tendo em vista os princípios contidos na Constituição Brasileira, com o mesmo grau hierárquico do direito à vida.

É de se deixar registrado que igual referência fiz no artigo já acima citado ("*A Complexidade do Juiz nos seus Dias Atuais*").

Repito, aqui, o que no mesmo escrevi.

"Será que a jurisprudência pátria estabelece condutas justas quando o litígio envolve o direito de propriedade e o direito de vida, cuja solução só poderá ser dada mediante uma opção entre um ou outro?"

Cedo espaço, na busca de uma eficaz resposta, à doutrina de Fábio Konder Comparato⁴:

"A Constituição de 1988 abre-se com a declaração solene de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo objetivo final é a realização de uma vida digna para todos os que habitam em solo brasileiro. Há, pois, em primeiro lugar, a consagração do direito à vida, como fundamento último de todo o sistema jurídico. Ora, a vida humana não é apenas suprimida de modo súbito e violento, mas pode também ser sufocada dia a dia pela fome, a doença e a miséria."

A seguir, medita o mesmo autor:

"Em segundo lugar, a Constituição não assegura apenas o direito à simples sobrevivência mas sim o direito a uma vida digna, o que supõe, antes de mais nada, a exigência de que todos os poderes públicos - inclusive o Judiciário - atuem de modo eficiente para a eliminação dos fatores de desigualdade social básica. Constitui evidente negação do direito a

⁴ "*A propriedade ou a vida*", artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, de 1º de novembro de 1993, cad. 1, fls. 3.

uma vida digna o fato de alguém encontrar-se impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família mediante trabalho."

Concluindo, afirma Fábio Konder Comparato:

"No sistema constitucional, portanto, a propriedade não é um direito-fim, mas um direito-meio. É garantida como meio de preservação de uma vida digna para todos, mas não pode ser protegida quando se transforma em instrumento de exclusão de trabalhadores. Por isso mesmo, quando a Constituição determina, no capítulo dos direitos fundamentais, que "a propriedade atenderá a sua função social", ela está obviamente atribuindo aos despossuídos o direito de exigir do proprietário o cumprimento desse dever fundamental."

Como se observa, a conclusão desenvolvida por Fábio Comparato não é mais de se fazer uma opção. É a de se interpretar a Constituição com a mensagem por ela emitida e se fazer valer a preponderância do direito à vida acima do direito de propriedade.

Alguns procedimentos do Judiciário merecem, na linha do afirmado, meditação mais aprofundada, se confrontados com os princípios constitucionais vigorantes em nosso ordenamento jurídico da atualidade.

O primeiro é o da aplicação cega e direta de dispositivos do Código Civil no tocante às ações possessórias, sem se perceber que vários deles não foram recepcionados pela Constituição Federal, *"que consagrou o dever de uso da propriedade em função das necessidades sociais."*

No particular, cito mais uma vez, Fábio Konder Comparato:

"Se a União tem o dever (não apenas a possibilidade legal) de desapropriar o imóvel rural que não esteja sendo explorado em função das necessidades sociais (Constituição, artigo 184), é flagrantemente abusivo que um juiz conceda reintegrações liminares de posse a proprietários de terras, sem que estes comprovem, ainda que sumariamente, o cumprimento desse dever fundamental."

A seguir, o articulista mencionado faz referência ao *"litígio possessório envolvendo as fazendas Ribeirão dos Bugres e Jangada, em Getulina, S. P, que, por decisão liminar, sem audiência da parte contrária, em ação possessória movida contra dois réus apenas, o juiz decretou a expulsão de 2.000*

famílias acampadas naquelas fazendas, perfazendo um total de cerca de 6.000 pessoas, entre homens, mulheres e crianças."

Como visto, o Poder Judiciário há de ficar atento à crise vivida pelas instituições no final deste Século, por muitas se apresentarem em desconformidade com os anseios do homem de hoje. Inclui-se, também, nesse contexto, o temor que se tem com o movimento mudo existente nas ruas, pregando o fim de um ciclo democrático em países onde o índice de pobreza é assustador, por se sentir uma tendência em se aceitar a substituição da liberdade gerada em um Estado Democrático por um pouco de pão, mesmo que seja ofertado por um Estado de regime especial.

Os homens que constroem o Estado e que aperfeiçoam ou destroem as suas instituições, devem ter olhos colocados em torno das turbulências que aconteceram, por exemplo, na Venezuela, no Peru e em outros países. O fato, apenas, de ter sido saciada a fome daqueles que a tinham e se ter conseguido abrir um leque de trabalho ofertado a quem o procurava, aplaudida está sendo a violência feita ao regime democrático, consentindo-se em um regime de força.

O Poder Judiciário, ao buscar a sua maior eficácia e efetividade nas suas ações, há de estabelecer mecanismos aptos a superar ou diminuir as crises que o dominam.

Um dos exemplos a ser considerado é o anotado em pensamento do Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek, no discurso que fez saudando o Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti, quando este assumia a Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em abril de 1993. Naquela oportunidade, foi destacado que:

"A imprensa recolhia uma semana atrás vossas idéias a respeito da crise e do aparente descrédito das instituições públicas. Na interpretação, que vos foi pedida, do fato de ser o Judiciário o mais preservado entre os poderes, dissestes da singularidade do nosso ofício, mas também de vosso repúdio pela idéia preconceituosa de que certos seres humanos possam ser melhores que os demais tão só porque juízes, ou soldados, ou sacerdotes. Sabeis, como vossos pares, que o momento induz à reflexão e à autocrítica. É tempo, entre outras coisas, de que a Justiça e suas instituições próximas, a classe dos advogados e o Ministério Público, procurem método adequado para abreviar a decisão definitiva sobre questão jurídica que se coloque, numa multiplicidade de casos concretos, ante um número incontável de foros. Não que se devam transformar tribunais em consultorias constitucionais que, definindo a sanidade das leis no desfecho mesmo do processo legislativo, suprimissem um dos valores mais preciosos de nosso sistema: o acesso dos particulares ao foro comum, a exposição de seus argumentos, a eventual discrepância entre juízos diversos, a

informação contraditória ante as instâncias superiores. Mas já um justo limite além do qual ninguém mais, em boa-fé, acreditará que a continuidade do desencontro de decisões singulares, e a conseqüente superlotação do foro, sejam o efeito colateral inevitável da obediência a algum princípio, qual o do juízo natural, podendo então firmar-se nas pessoas, inexoravelmente, a convicção de que esse quadro tem como causa primária o propósito menos nobre de multiplicar demandas e multiplicar honorários."

São situações como a descrita que abalam a confiabilidade do homem nas instituições e nos seus destinos, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário. Elas geram, também, inquietudes que dificultam a eficiência da ação estatal, pela distância que se estabelece entre o cidadão e o poder. O encontro de solução destinada a vencer crises institucionais passa, com certeza, pela atuação dos agentes que as integram e se vinculam, em linha reta, com o bom atuar dos valores dominantes pregados e cumpridos. É uma missão difícil e complexa a ser desempenhada por todos aqueles que têm a incumbência de gerir qualquer fatia do Estado, por aumentada se apresentar, cada vez, a sua responsabilidade perante a sociedade no torvelhinho dos dias atuais.

3 - O JUIZ E O CULTO À AXIOLOGIA

A angustiante crise por que passa o Estado, necessita, se é que se quer vê-la solucionada ou amenizada, além da atuação de outros fatores científicos, sociais, políticos e econômicos, da presença ordenada do Poder Judiciário e do culto pelos seus Juizes dos princípios pregados pela axiologia.

Revitalizar o Poder Judiciário não é só buscar novas estruturas materiais para o seu funcionamento. É, também, revolucionar o atuar dos membros que o compõem e fazê-los conviver em um sistema onde os valores morais tenham supremacia absoluta. É homenagear, em toda a sua amplitude, os princípios axiológicos exigidos para o seu atuar como juiz, certo de que eles tem força preponderante em qualquer sistema de direito.

O Juiz da época atual, do final do Século XX e se preparando para enfrentar a complexidade do Século XXI, deve se apresentar como profissional capacitado para questionar os fatos sociais que o cercam e decidir sobre eles com olhos voltados para uma realidade diferente onde o cidadão aparece como figura central.

Para tanto, toma-se essencial a sua vinculação ideológica e comportamental, na prática, aos princípios que informam a ciência jurídica e a dos valores.

Não deve o juiz pós-moderno desconhecer que os princípios são normas, muitas vezes implícitas, mas que devem ser seguidas, pela contribuição que têm de fortalecerem o sistema jurídico.

No particular, é de ser lembrada a lição de Norberto Bobbio, ao afirmar:

"OS PRINCÍPIOS GERAIS SÃO APENAS, A MEU VER, NORMAS FUNDAMENTAIS OU GENERALÍSSIMAS DO SISTEMA, AS NORMAS MAIS GERAIS. A PALAVRA PRINCÍPIOS LEVA A ENGAJO, TANTO QUE É VELHA QUESTÃO ENTRE OS JURISTAS SE OS PRINCÍPIOS GERAIS SÃO NORMAS. PARA MIM, NÃO HÁ DÚVIDA: OS PRINCÍPIOS GERAIS SÃO NORMAS COMO TODAS AS OUTRAS. E ESTA É TAMBÉM A TESE SUSTENTADA POR CRISAFULLI. PARA SUSTENTAR QUE OS PRINCÍPIOS GERAIS SÃO NORMAS, OS ARGUMENTOS SÃO DOIS, E AMBOS VÁLIDOS: ANTES DE MAIS NADA, SE SÃO NORMAS AQUELAS DAS QUAIS OS PRINCÍPIOS GERAIS SÃO EXTRAÍDOS, ATRAVÉS DE UM PROCEDIMENTO DE GENERALIZAÇÃO SUCESSIVA, NÃO SE VÊ POR QUE NÃO DEVAM SER NORMAS TAMBÉM ELES; SE ABSTRATO DA ESPÉCIE ANIMAL OBTENHO SEMPRE ANIMAIS, E NÃO FLORES OU ESTRELAS. EM SEGUNDO LUGAR, A FUNÇÃO PARA QUAL SÃO EXTRAÍDOS E EMPREGADOS, É A MESMA CUMPRIDA POR TODAS AS NORMAS, ISTO É, FUNÇÃO DE REGULAR UM CASO."

Mais adiante:

"AO LADO DOS PRINCÍPIOS GERAIS EXPRESSOS HÁ OS NÃO-EXPRESSOS, OU SEJA, AQUELES QUE SE PODEM TIRAR POR ABSTRAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS OU PELO MENOS NÃO MUITO GERAIS: SÃO PRINCÍPIOS, OU NORMAS GENERALÍSSIMAS, FORMULADAS PELO INTÉRPRETE, QUE BUSCA COLHER, COMPARANDO NORMAS APARENTEMENTE DIVERSAS ENTRE SI, AQUILO A QUE COMUMENTE SE CHAMA O ESPÍRITO DO SISTEMA"

Do mesmo modo o afirmado por Jorge Miranda, em seu *Manual de Direito Constitucional*:

"O DIREITO NÃO É MERO SOMATÓRIO DE REGRAS AVULSAS, PRODUTO DE ATOS DE VONTADE, OU MERA CONCATENAÇÃO DE FÓRMULAS VERBAIS ARTICULADAS ENTRE SI. O DIREITO É ORDENAMENTO OU CONJUNTO SIGNIFICATIVO E NÃO CONJUNÇÃO RESULTADA

DE VIGÊNCIA SIMULTÂNEA; É COERÊNCIA OU, TALVEZ, MAIS RIGOROSAMENTE, CONSISTÊNCIA; É UNIDADE DE SENTIDO, É VALOR INCORPORADO EM REGRA. E ESSE ORDENAMENTO, ESSE CONJUNTO, ESSA UNIDADE, ESSE VALOR, PROJETA-SE OU TRADUZ-SE EM PRINCÍPIOS, LOGICAMENTE ANTERIORES AOS PRECEITOS.”

Melo:

É conhecida sobre o tema a lição de Celso Antônio Bandeira de

“PRINCÍPIO, JÁ AVERBAMOS ALHURES, É, POR DEFINIÇÃO, MANDAMENTO NUCLEAR DE UM SISTEMA, VERDADEIRO ALICERCE DELE, DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL QUE SE IRRADIA SOBRE DIFERENTES NORMAS, COMPONDO-LHES O ESPÍRITO E SERVINDO DE CRITÉRIO PARA SUA EXATA COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA, EXATAMENTE POR DEFINIR A LÓGICA E A RACIONALIDADE DO SISTEMA NORMATIVO, NO QUE LHE CONFERE A TÔNICA E LHE DÁ SENTIDO HUMANO. É O CONHECIMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE PRESIDE A INTELICÇÃO DAS DIFERENTES PARTES COMPONENTES DO TODO UNITÁRIO, QUE HÁ POR NOME SISTEMA JURÍDICO POSITIVO. VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME O ESCALÃO DO PRINCÍPIO ATINGIDO, PORQUE REPRESENTA INSURGÊNCIA CONTRA TODO O SISTEMA, SUBVERSÃO DE SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, CONTUMÉLIA IRREMISSÍVEL A SEU ARCABOUÇO E CORROSÃO DE SUA ESTRUTURA MESTRA.”

O culto pelo magistrado à deontologia é um dos elementos mais fortes, na atualidade, para a revitalização da magistratura, propósito maior do seu aperfeiçoamento.

Sobre o tema, alhures, escrevi que:

“A deontologia é considerada como sendo um ramo do conhecimento filosófico que estuda os princípios, fundamentos e sistemas de moral ou, em outras palavras, que procura estabelecer um tratado dos deveres a serem cumpridos pelo homem no seu relacionamento profissional e social.

Na obra “Pequena enciclopédia de moral e civismo”, da autoria de Fernando Bastos de Ávila, S. J., 1. Ed., Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1967, pág. 145, está escrito que a Deontologia é a “ciência que estuda o que é justo e

conveniente ao homem fazer, do valor que deve visar e do dever de cumprir a norma que se aplica ao comportamento humano". É, em outras palavras, uma ciência que tem pontos coincidentes com a moralidade e com a ética, sem, contudo, com elas se confundir. Esse aspecto está registrado na obra acabada de ser citada e nos comentários do Desembargador Álvaro Lazzarini, no trabalho "Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz", publicado no "Curso de Deontologia da Magistratura", Ed. Saraiva, vários autores, pág. 99, do teor seguinte: "Sabemos, todavia, que, como terminologia, poucos são os que identificam a ética com a Deontologia. Preferem chamar de Deontologia apenas a ética aplicada e restrita a um setor específico do comportamento humano, isto é, o comportamento típico e característico que apresenta o homem, quando exerce uma determinada profissão. O substantivo Deontologia vem, assim, invariavelmente, acompanhado por um qualitativo, que indica de que profissão se trata: deontologia médica, jurídica, jornalística etc., porque, a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão o objeto da Deontologia profissional" (Pequena enciclopédia de Moral e Civismo, cit. pág. 145).

Absorvendo esse esquema definidor dos ramos científicos que estudam os valores e a sua prática pelos homens no exercício de suas profissões, o Des. Álvaro Lazzarini, in ob. cit., pág. 100, afirma: "Posto tudo isso podemos dizer que a Magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira Deontologia da Magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos Magistrados, necessárias ao pleno desempenho ético de sua atividade profissional, de modo a zelar não só pelo seu bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum".

Muito e excelentemente se tem dito sobre a honra da profissão de ser juiz. Centram-se as preocupações no referente à necessidade do titular de tal cargo ser possuidor de uma vocação sólida, de exibir talento cultural, de ter sensibilidade para bem interpretar os sentimentos da sociedade e de saber conviver com os anseios de uma sociedade composta por pessoas que confiam cada vez mais na atuação do Poder Judiciário.

Ocorre que, na era contemporânea, se faz necessário se destacar outros valores que devem ser cultuados pelo magistrado e que lhe são impostos pelo acelerado processo de transformação econômica, política, social e tecnológica que se vem desenvolvendo no mundo.

Há de se reconhecer que o ensino jurídico e a doutrina não têm se preocupado em destacar o novo papel a ser exercido pelo magistrado no exercício de suas funções, pelo que se estabelece um profundo conflito entre o exigido do juiz, pelos tempos modernos, e o que a seu respeito é pregado pelos formadores das gerações que em breve estarão dirigindo os destinos da Nação.

Essa situação faz lembrar Santiago Dantas, in "Figuras do Direito", pág. 140, que, após comentar a desatualização das escolas jurídicas com o acelerado processo de transformação do Direito, acentuou ser dissonante a existência entre "o autêntico e o falso, entre a ciência e a mistificação, entre a política, entre o merecimento e as facções".

O apego do juiz ao passado é sustentado por um positivismo jurídico científico que se vincula a uma tarefa de formar homens profundamente cultos, dominadores da ciência humanística, porém, insensíveis ao processo de mudança imposto pela sociedade contemporânea onde o direito à cidadania se apresenta como sendo o centro principal da conquista do homem do Século XXI.

O Juiz que brota do sistema atual responsável pela sua formação, se não procurar cultivar valores de diferentes categorias que contribuam para a modernização do seu atuar, corre o risco de ser um simples fazedor de sentença sem mensagem útil para o homem, sem seguir um critério para atingir o fim a que ela se destina, que é a paz, enfim, um simples mostrador de como não fazer ciência e de não se ter ideal.

Calamandrei, em sua conhecida obra "Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados", trad. de Ary dos Santos, 2ª ed., Lisboa, Clássica, Ed., 1943, p. 161, afirma que bom juiz é aquele que "põe o mesmo escrúpulo no julgamento de todas as causas, por mais humildes que sejam", mesmo que, conforme adiante lembra Calamandrei, "conviva com o drama da contemplação cotidiana das tristezas humanas, que enchem toda a sua existência" (in ob. cit., pág. 172).

Penso que ser bom juiz não se limita aos critérios fixados por Calamandrei. Muito mais está a se exigir do magistrado de que julgar com independência e de forma retilínea, de conviver, diariamente, com as tristezas construídas pelo homem e de enfrentar o drama de sua solidão. Em conseqüência, o Juiz do final do Século XX e se preparando para enfrentar o Século XXI, além de se encontrar obrigado a seguir a conduta pregada por Calamandrei, há de sujeitar-se aos princípios pregados pela deontologia da magistratura, vinculando-se, assim, a um complexo de ideais e de normas de conduta que se originem da coerção exercida pela sociedade que o cerca”.

4 - REGRAS DE CONDUTA DO MAGISTRADO PREVISTAS NA LEI

O magistrado, por exercer uma atividade pública elevada à categoria de membro do Poder, é um profissional vinculado a um atuar sempre controlado pelo Estado. Dele, de modo sistemático e cogente, a lei exige um comportamento compatível com os padrões que ela própria estabelece, onde a coerência e conduta ilibada se apresentam como valores mais significativos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota um posicionamento de impor centenas de regras de conduta a serem obedecidas pelo juiz, quase todas com imposição de reprimenda pelos órgãos correccionais, se forem desobedecidas.

A filosofia adotada pelo nosso sistema, de elencar em norma positiva como deve se comportar o juiz, tanto na sua vida profissional, como na familiar e social, contribui para que, além da possibilidade de se submeter ao controle oficial, facilmente, ele seja repudiado pelos vários estamentos sociais ao menor sinal de desconfiância de prática de conduta contrária aos padrões estipulados pela lei.

Necessário se faz, em decorrência dessa filosofia estatal, que o magistrado conheça e interprete os vários ditames legais que lhe impõem o modo de se conduzir nos seus relacionamentos sociais e profissionais, exigindo-lhes predicados para o exercício da função que não são cobrados para os membros do Poder Judiciário e do Legislativo, nem para qualquer categoria de servidor público.

O conhecimento de tais normas há de começar com o exame da Constituição Federal. Esta, em seu artigo 93, II, "c", só permite a promoção do juiz por merecimento, se ficar aferido, por critérios objetivos, ter o mesmo se conduzido, no exercício da jurisdição, com presteza e segurança, bem como se

tiver freqüentado com aproveitamento cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Não há, em todo texto constitucional, nenhum dispositivo impondo a qualquer categoria profissional esse requisito para a obtenção de promoção por merecimento. Considere-se, também, que a exigência dessa regra de conduta é considerada como princípio a ser observado por toda magistratura brasileira, conforme se depreende da dicção do "caput" do art. 93, da Carta Magna.

Exige, ainda, a Constituição Federal (art. 93, II e VII), que o juiz titular resida na respectiva comarca. O não cumprimento dessa norma se constitui em descumprimento a uma determinação constitucional e, conseqüentemente, a caracterização de conduta irregular por parte do magistrado, permitindo a imposição de sanções através dos órgãos correccionais.

Em passo seguinte, a Carta Magna só permite a nomeação de Ministros para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça entre cidadãos possuidores de notável saber jurídico e de reputação ilibada (arts. 101 e 104, parág. único).

Para a composição dos órgãos dos demais Poderes do Estado não há essa exigência constitucional.

Fora do texto da Constituição, a conduta do magistrado começa por ser definida na Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) que será substituída pelo denominado Estatuto da Magistratura, conforme o art. 93, "caput", da Constituição Federal.

Identifica-se no referido diploma legal (LOMAN) um elenco de deveres impostos ao magistrado, todos eles lhe desenhando uma determinada conduta no exercício de suas funções e no ambiente social em que vive.

A conferência dos respectivos dispositivos legais bem demonstra a exatidão do afirmado. É o que se passa a fazer.

O art. 35, do Título III, intitulado "DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA", Capítulo I, denominado "DOS DEVERES DO MAGISTRADO", está assim redigido:

"Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão; e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII- manter conduta irrepreensível na vida pública e particular."

Não se pode deixar de se reconhecer o estabelecimento de normas de proceder dirigidas ao magistrado que restringem o seu modo de conviver na sociedade e o coloca a sua conduta sob efetivo controle de todos os cidadãos.

O Ministro Sydney Sanches, em trabalho intitulado "O Juiz e os Valores Dominantes", publicado na obra "O Judiciário e a Constituição", coordenada pelo Min. Sálvio de Figueiredo, Editora Saraiva, pág. 191, justifica a existência de tais deveres, afirmando:

"Na verdade, o que se pretende é a formação de juízes (homens e mulheres), em cujo exemplo a sociedade, a que servem, deve se mirar. E do qual pode se orgulhar."

Em face das responsabilidades assumidas pelo magistrado para com a sociedade, tudo em decorrência das múltiplas funções que desempenha no sentido de ser, em nome do Estado, o mensageiro condutor da estabilidade das relações entre os homens, não se pode considerar exagerada a mensagem legislativa. O que ela transmite é a vontade do Estado e, conseqüentemente, do cidadão, de que o juiz seja sempre considerado como homem de comportamento exemplar, não só no aspecto funcional, mas, com o mesmo grau, no campo social e familiar.

Observa-se que o ordenamento jurídico absorveu os ensinamentos de Francisco Campos, postos na Exposição de Motivos ao

Código de Processo Civil de 1939, de que o juiz é o Estado administrando a justiça. Essa concepção contribui para configurar o juiz como sendo um servidor das partes em particular e da sociedade em geral, pelo que há de se lhe ser exigido uma conduta compatível com a função por ele exercida.

A prática de qualquer desvio da conduta imposta pela lei ao magistrado evidencia um profundo desgaste para a magistratura, por diminuir *"a confiança que a coletividade jurisdicionada tem o direito de ter nos seus Juizes, ou seja, a confiança do público na Justiça, da qual ele é membro."* (Álvaro Lazzarini, in *"Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz"*, artigo na coletânea *"Curso de Deontologia da Magistratura"*, Editora Saraiva, pág. 102).

A conduta do juiz na direção do processo civil, por exemplo, é fixada em vários dispositivos do Código de Processo Civil.

A descrição em um só campo dos vários artigos que impõem ao juiz o cumprimento de prazos revela quão exigente é a norma jurídica positivada a respeito desse aspecto. Esse posicionamento do legislador, de qualquer modo depreciativo para o conceito do magistrado, decorre da inquietação presente no seio social pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

Na era atual, envolvida pela complexidade de um final de século movido por uma série de transformações tecnológicas e de novos direitos e garantias conquistados pelo cidadão, urge que o juiz se conscientize de que o retardamento na entrega da prestação jurisdicional é um fenômeno não mais suportado pelas gerações contemporâneas. Há de desenvolver esforços, com irradiações para vários segmentos do Poder Estatal, no sentido de imediata solução desse problema, em razão da sua permanência resultar em profundos danos para a sobrevivência do Judiciário como Poder independente.

Essa crise da entrega da prestação jurisdicional se torna presente, por exemplo, no Código de Processo Civil de 1973, que impõe ao Juiz uma conduta obrigatória no cumprimento de prazos. A desobediência a tais preceitos pode gerar até o afastamento do juiz do processo e a sua submissão ao controle dos órgãos correccionais.

Observe-se que o Código de Processo Civil procurou ajustar o direito à realidade social-jurídica, dando-lhe um conteúdo deontológico em relação ao juiz, o que representa face negativa para o conceito do magistrado.

O direito processual, nesse aspecto, não ficou vinculado aos fenômenos sociológicos, econômicos ou políticos. A filosofia adotada foi de espelhar, pela imposição normativa, os anseios do cidadão em face da demora na entrega da prestação jurisdicional.

É totalmente certo que o não cumprimento pelo Juiz de tais prazos representa uma violação à ordem jurídica e a realidade social presente em seu meio, pelo que provoca inconformismo no jurisdicionado e afetação às estruturas do Judiciário como Poder.

O exame do Código de Processo Civil revela exigência imposta ao Juiz, na direção do processo, de se conduzir quanto aos prazos e efeitos provocados pelo seu não cumprimento. O enunciado abaixo esclarece a extensão e a obrigatoriedade desse procedimento pelo magistrado. Eis o que a respeito dita o CPC:

a) Prazo para despachar e decidir:

"Art. 189 - O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de dois (2) dias;

II - as decisões, no prazo de dez (10) dias."

b) Prazo para sentenciar após encerrado o debate em audiência ou após oferecidos os memoriais:

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias;"

c) Prazo para determinar providências preliminares findo o término do tempo para a resposta do réu e após o escrivão lhe fazer conclusão dos autos:

"Art. 323 - Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de dez (10) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste capítulo."

d) Prazo para sentenciar no procedimento de jurisdição voluntária:

"Art. 1.109 - O juiz decidirá o pedido no prazo de dez (10) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna."

e) Permissibilidade para exceder os prazos fixados pelo Código, em qualquer grau de jurisdição:

"Art. 187 - Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina."

f) Afastamento do juiz do processo por excesso de prazo na prática dos atos judiciais, tanto em primeiro grau como nos tribunais superiores:

"Art. 198 - Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa."

"Art. 199 - A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores, na forma que dispuser o seu regimento interno."

g) Prazo para decidir a impugnação do valor da causa:

"Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de cinco (5) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de dez (10) dias, o valor da causa."

h) Prazo para apreciar o pedido:

h. 1) de assistência:

"Art. 51 - Não havendo impugnação dentro de cinco (5) dias, o pedido de assistência será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - omissis.

II - omissis.

III - decidirá, dentro de cinco (5) dias, o incidente."

h. 2) de insolvência:

"Arts. 755 - O devedor será citado para, no prazo de dez (10) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em dez (10) dias, a sentença."

"Art. 758 - Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em dez (10) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento."

h. 3) de partilha, em inventário:

"Art. 1.022 - Cumprido o disposto no artigo 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez (10) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez (10) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário."

h. 4) a respeito da determinação de providências preliminares para saneamento do processo:

"Art. 323 - Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz no prazo de dez (10) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste capítulo."

i) para julgar:

i. 1) a divisão não contestada:

"Art. 971 - omissis.

Parágrafo único - Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez (10) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões."

i. 2) os embargos à execução:

"Art. 740 - omissis.

Parágrafo único - Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de dez (10) dias."

i. 3) a exceção:

"Arts. 308 - Concluídos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em dez (10) dias e decidindo em igual prazo."

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

i. 4) a prestação de contas:

"Art. 916 - omissis.

§ 1º - Prestadas as contas, terá o autor cinco (05) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença."

i. 5) o procedimento de jurisdição voluntária:

"Art. 1.109 - O juiz decidirá o pedido no prazo de dez (10) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna."

i. 6) o processo cautelar não contestado:

"Art. 803 - Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

j) para proferir sentença:

j. 1) após a audiência:

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença, desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

j. 2) no procedimento sumaríssimo:

"Art. 280 - O juiz proferirá a sentença, tanto que concluída a instrução ou no prazo máximo de cinco (5) dias."

l) para responder a exceção de impedimento ou de suspeição:

"Art. 313 - Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de dez (10) dias, dará as suas

razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal."

m) para o juiz de segunda instância:

m. 1) mandar a julgamento embargos de declaração:

"Art. 537 - O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto."

m. 2) idem recurso de indeferimento liminar de embargos infringentes:

"Art. 532 - omissis.

§ 2º - O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação."

m. 3) pôr o seu visto em embargos infringentes:

"Art. 534 - omissis.

Parágrafo único - Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento."

m. 4) proferir voto adiado a seu pedido:

"Art. 121 da LOMAN - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo; e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo."

5 - REGRAS DE CONDUTA IMPOSTAS AO JUIZ E NÃO PREVISTAS NA LEI

O atuar deontológico do magistrado está, também, consubstanciado, de modo imperativo, por ser uma exigência da sociedade, em regras de experiência. Álvaro Lazzarini, Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, em trabalho intitulado "*Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz*", pág. 97, da obra *Curso de Deontologia da Magistratura*,

Saraiva, apresenta sugestivo estudo sobre a matéria, de onde firmei as seguintes conclusões:

A conduta do magistrado, em sua vida profissional e privada, deve se pautar nos limites seguintes:

a) agir sempre com muita compreensão, serenidade e boa vontade, quer se encontre em relacionamento profissional com o advogado, quer em relacionamento social, incluindo-se, neste último aspecto, as partes e as autoridades constituídas;

b) a adoção de tais regras de conduta contribuem para que o magistrado seja sempre cultor da honestidade, da sobriedade, da paciência, da imparcialidade e cumpridor de suas responsabilidades constitucionais;

c) agir com independência, sem, contudo, confundir essa posição perante as partes e as autoridades constituídas como sendo de arrogância, afastando qualquer influência da vaidade, reflexo absoluto de imaturidade;

d) atuar com simplicidade, sem contudo confundi-la com submissão;

e) cultivar o aprimoramento do espírito com estudos sobre ética, moral, princípios gerais filosóficos, relações humanas, psicologia judiciária, sociologia jurídica, etc.;

f) dosar a sua conduta, tanto no exercício da judicatura, como na vida social familiar, com critérios de sensatez, equilíbrio, serenidade, coragem, educação, para que seja um exemplo para os demais jurisdicionados;

g) compreender o ser humano em todos os seus aspectos, procurando compatibilizar a aplicação da lei com os sentimentos do homem comum;

h) entender o fenômeno político da sua época e contribuir para o aperfeiçoamento do regime democrático com decisões que importem sempre em respeito ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana;

i) impor um regramento no vestir, no falar, no comportar em público que não se afaste dos padrões comuns usados pela sociedade, para se não tornar uma pessoa inconveniente e apontada como causadora de ridículo.

6 - OS EFEITOS DA REVITALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA

Revitalizar é emprestar vida nova a determinada coisa ou situação. Em se tratando do Poder Judiciário é traçar novos rumos para a instituição.

A revitalização tem o fim de aprimorar, de aperfeiçoar, de melhorar o funcionamento de algo para que a finalidade para o qual foi criada ou se desenvolve seja atingida.

É uma atitude de propósitos toda envolvida por inovações, por mudança de caráter, de comportamento, de atitudes e de relacionamento.

É a adoção de um conjunto de medidas visando criar nova fisionomia para a entidade, dar-lhe novo de eficiência.

Revitalizar o Poder Judiciário não é lhe impor controle emocional, porque dele não está essa instituição a precisar.

O que ele anseia é por leis desburocratizantes, por mecanismos jurídicos que façam com que os seus juizes entreguem, do modo mais célere e eficaz possível, a entrega da prestação jurisdicional.

A magistratura brasileira está consciente de que a sua função é a de ser agente político condutor da atividade jurisdicional do Estado, parte integrante da sociedade que assume deveres éticos e morais de extensão maior do que os praticados pelo cidadão comum.

Na comunidade jurídica da atualidade ela atua com a missão de contribuir para a instalação da paz nas relações humanas e como espelho para a caracterização de condutas a serem adotadas pela geração do seu tempo e pelas gerações futuras.

O seu compromisso não é somente com o aplicar da Lei. É com todos os segmentos da sociedade. A guarda da sua dedicação ao Estado não deve ser menor do que a homenagem constante que deve prestar à verdade, à fidelidade, às instituições (família, escola, igreja) e aos direitos do cidadão.

A missão do magistrado é realizar o bem comum, fim supremo do Direito. Para tanto alcançar, há de zelar pelo seu bom nome, pelo da instituição a que pertence e, especialmente, pelo cidadão que nele confia.

A magistratura da época contemporânea vive angustiada. Mais intensa se torna essa aflição quando pensa no que lhe espera o próximo Século.

Não se esconde as suas preocupações com a fragilidade do seu atuar em solucionar os atritos mais essenciais que envolvem os jurisdicionados e administrados.

Entre eles, são identificados: a) o de não criar mecanismos erradicadores da pobreza econômica de grande parte da população; b) o de não ter condições de controlar os distúrbios sociais; c) o de não oferecer uma prestação de proteção à saúde dignificadora do ser humano; d) o de não demonstrar a sua eficiência na formação educacional das gerações do presente e do futuro; e) o de não ter como acompanhar o avanço da ciência tecnológica e de controlar os desvios praticados pela atuação da informática; f) o de não oferecer segurança aos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais de liberdade de ir e vir e de se constituir em família; g) e o de não ser o assegurado eficaz dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo ou do grupo a que pertence.

Os céticos poderão afirmar que o Poder Judiciário, desde a sua formação, sempre conviveu com tais choques e que é impossível solucioná-los ou amenizá-los. Não se deixa, porém, de se ter em mente que, após a era econômica comandada pela agricultura e sucedida pela era industrial, tem-se agora um período dirigido por avanços científicos tecnológicos centrados na informática e partilhando, lado a lado, as dificuldades enfrentadas por homens e mulheres conscientes do baixo padrão de vida a que estão expostos e que decorrem da era atual, gerando um grau mais intenso de reivindicações e que, de modo correto ou errado, cobram do Estado uma solução.

Tais fenômenos da era contemporânea se apresentarão com maior intensidade no Século XXI. Não podem ser deixados sem uma análise meticulosa jurídica e exigindo a adoção de vetores dirigidos ao Estado que deverá saber administrá-los, não só na atualidade, como no futuro.

Torna-se imperioso, assim, que o ordenamento jurídico-administrativo seja composto por regras eficientes e efetivas que conduzam a uma solução adequada do problema.

A doutrina, no particular, há de exercer a sua influência para que a atuação estatal seja preparada, através dos limites nascidos e fixados no ordenamento jurídico administrativo, no sentido de ter como enfrentar essa nova feição dos tempos.

São tímidas as tendências existentes e prudentes as técnicas sugeridas. O aperfeiçoamento das idéias e da implantação dos mecanismos exigidos para o atuar do Poder Judiciário, dentro de tal quadro, parte, necessariamente, da doutrina e de receber, por parte do legislador e das decisões dos tribunais, constantes incentivos.

O visado com tais reflexões é, em patamar de destaque, retratar as características, a disposição instável das lutas internas que o Poder Judiciário enfrenta, os aspectos conflitivos e as situações, apenas aparentemente, aceitas como normais do ordenamento jurídico-administrativo da atualidade.

É evidente que serão sem tamanho as objeções que aparecerão nos caminhos a serem trilhados por quem se determina a enfrentar e a sugerir modificações em comportamentos legais arraigados na consciência de um grupo, especialmente, quando tal é o dominador. Ocorre que as inovações impostas pela ciência só operam quando são ultrapassados os obstáculos que as circulam.

O afirmado não tem a pretensão de ser o arauto de um grito de alerta. Muitos já me antecederam no particular. O que se faz é , apenas, se colocar mais uma parcela de apoio no realizar dessa missão, buscando-se, mais uma vez, se destacar a caminhada composta de muitos insucessos do fazer administrativo-estatal, a tudo recebendo a conviência de um sistema jurídico que não ousa apresentar regras novas e capazes de impor uma mudança na rota do destino a que se entrega o ser humano.

O desejo contido é o de que a ciência jurídica estabeleça princípios estruturantes para um ordenamento jurídico-administrativo que tenha raios de ação com fulgor suficiente de eficácia e utilidade na democracia que o Século XXI legará à população, onde o cidadão será colocado como o centro de todas as atenções e ações do Estado.

O destaque dado à preocupação exposta é porque se sente a necessidade de se preparar regras no campo do direito administrativo a serem aplicadas no atuar da administração pública no próximo Século.

Deve-se, no particular, se consagrar, com intensidade, a advertência de Alvin Tofler (in "*Terceira Onda*", pgs. 430 e seguintes, 1ª edição, Ed. Record), ao assinalar que:

"Hoje, em todas as esferas da vida social, nas nossas famílias, nossas escolas, nossos negócios e igrejas, nos nossos sistemas de energia e comunicações, enfrentamos a necessidade de criar novas formas da Terceira Onda e milhões de pessoas em muitos países já estão começando a fazê-lo. Em parte alguma, entretanto, está a obsolescência mais avançada ou mais perigosa do que na nossa vida política. E em campo algum encontramos hoje menos imaginação , menos experimentação, menos disposição para contemplar mudança fundamental."

A identificação do que ocorrerá no futuro leva o pensador do direito a tal realidade. Esta, por sua vez, se transforma em incentivos para que sejam criados princípios centrais dedicados a um ordenamento jurídico-administrativo democrático e compatível com o que o cidadão do futuro espera do Estado no exercício de sua ação administrativa.

É hora, pois, de se elevar a um nível mais alto a missão do Poder Judiciário e de fazê-lo conviver com mecanismos e com apoios explícitos ou implícitos do Direito Constitucional e da estrutura estatal, que evitem a deficiência

de sua função e que os fluxos da democracia cidadã a ser instaurada no Século XXI sejam os únicos a informar todo o seu atuar e o da sua organização política, tendo o respeito às necessidades do homem como essência nuclear.

Não se nega que há, na atualidade, uma preocupação crescente a respeito da dispersão ocorrida, com os direitos fundamentais dos cidadãos, o que causa estorvos na atuação dos princípios jurídicos gerais e específicos sublimados pelo Poder Judiciário.

Por isso, tenho defendido que há de se valorizar, em um mesmo horizonte, além dos direitos fundamentais formalmente constitucionais, aqueles que não têm assento na Constituição. Eles devem sempre ser alvo de consideração do administrador como sendo direitos de defesa, de prestação, de acesso e de realização do cidadão. Logo, nada de limitá-los por quaisquer motivos quer sejam políticos, ideológicos, pessoais, econômicos, etc.

O Direito Constitucional do amanhã há de atuar consciente de que o sistema de hoje contém direitos fundamentais exigindo reavaliação de suas formas e de seu desempenho. As liberdades e as garantias são tratadas por processos de conformação e de proteção que se compatibilizem não só com os avanços da tecnologia atual, mas, também, com as aspirações das variadas camadas da sociedade que reivindicam a dignificação da pessoa humana. São valores que se consideram na mudança do Século e que não podem deixar de ser analisados, estudados e disciplinados, para atuarem na Democracia do Século XXI. A tudo isso não consente ficar desatento o Direito Administrativo.

A imposição de regras novas na característica e na interpretação do ordenamento-jurídico atenuará, no mínimo, os reflexos das vicissitudes de hoje e aproximará, um pouco mais, a atividade estatal à vontade e à necessidade do povo.

Na altura em que estão as nossas meditações, toma-se essencial se esclarecer e se desenvolver a afirmação de que o Poder Judiciário desenvolve as suas atuações sob o comando decorrente de um ordenamento jurídico e que este deve sofrer reforma capaz de enfrentar utilmente a missão estatal do Século XXI.

A revitalização do Poder Judiciário passa, também, pela concepção que deve ter a respeito da administração pública, isto é, de vê-la como sendo uma instituição permanente e indispensável, portanto, para a vida em sociedade.

Lembro aqui o que a respeito escrevi (*Princípios Informativos do Direito Administrativo*):

"A primeira idéia a ser examinada é a de que a administração pública é uma instituição. Por assim ser, ela é, conseqüentemente, uma ordenação jurídica, considerando-se o fato de que toda ordenação jurídica é uma instituição, como afirma Santi

Romano na obra "Princípios de Direito Constitucional Geral", pág. 72, ed. RT, 1977, tradução de Maria Helena Diniz, "uma vez que, onde não haja estas podem existir relações sociais mas não relações que, como as jurídicas, sejam formal, objetiva e estavelmente ordenados".

Daí resulta a explicação dada por Santi Romano, que tende ser aceita sem maiores entraves, que "cada norma ou mesmo o complexo das normas jurídicas não são mais do que manifestações particulares de uma dada ordenação, que, nas instituições mais simples ou menos desenvolvidas, podem permanecer latentes. A sua importância prática é tão grande que tem sido possível identificar com elas toda ordenação jurídica considerada em sua integridade. Porém, é mais exato considerar que uma ordenação, em sentido objetivo, não se reduz apenas a normas, as quais, com efeito, pressupõem a instituição compreensiva, mas são seu aspecto e uma sua manifestação; dela derivam o caráter que os diferencia das normas não jurídicas, a sua eficácia e a sua garantia, que não são dadas pelos caracteres intrínsecos de toda norma, nem pela sua conexão com outras normas que a tutelam, mas, pelo contrário, apoiam sobre todas as engrenagens e sobre toda a estrutura da instituição".

Essa integração das normas que compõem todo ordenamento jurídico, o que ocorre, também, necessariamente, no ordenamento jurídico-administrativo, impele a se formar uma conscientização da impossibilidade de se tratar qualquer regra jurídica de modo isolado ou no sentido de, no campo do direito público, também, impossível ser veículo do atendimento de interesses particulares de indivíduos, isoladamente, ou em grupos.

A norma jurídica integrada a um ordenamento se torna escrava do continente ao qual passou a pertencer. Passa a ser posta à prova com todos os reflexos emanados da universalidade da qual faz parte e a representar a sua missão institucional vinculada, de modo permanente, aos comandos que do todo são emanados.

A administração pública é uma ordenação jurídica, do mesmo modo que é o Estado. Não descaracteriza essa sua feição por ser, através dela, que o Estado cumpre a sua missão institucional. A diferença única existente entre as duas instituições, no campo teórico-jurídico é a de que o Estado tem a sua organização regida pelo Direito Constitucional, enquanto o Direito Administrativo, embora subordinado ao Direito Constitucional, cuida da criação, das regras de funcionamento e dos múltiplos relacionamentos de todos os órgãos do Estado. Ele é que expede normas que regulam "a

atividade jurídica não contenciosa do Estado e a constituição dos órgãos e meio de sua ação, em geral" (Cretella Júnior, Tratado de Direito Administrativo, vol. 5, pág. 182, Forense).

O impacto provocado pela atuação do ordenamento jurídico-administrativo não tem merecido preocupações constantes da maioria de nossos doutrinadores. É bem verdade que as atenções com a importância de se destacar o fortalecimento e as implicações existentes no ordenamento jurídico-administrativo só começaram a ser despertadas quando as instituições passaram a ser alvo de estudos mais aprofundados sob a responsabilidade dos teóricos. Daí a razão de se ter tornado famoso o livro de Santi Romano intitulado "O Ordenamento Jurídico", em 1917, e, mais recentemente, o de Norberto Bobbio, "Teoria do Ordenamento Jurídico".

Entre tantas outras lições que se sobressaem das idéias lançadas em campo doutrinário, conforme as acima mencionadas, destaque-se a enunciada por Bobbio, em sua obra "Teoria da Norma Jurídica", de que "A nosso ver, a teoria da instituição teve o grande mérito de pôr em relevo o fato de que se pode falar de Direito somente onde haja um complexo de normas formando um ordenamento, e que, portanto, o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo" (pág. 21, Teoria do Ordenamento Jurídico).

Essa circunstância fez com que Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Elementos do Direito Administrativo", Ed. RT, 1980, afirmasse que "só se pode, portanto, falar em direito administrativo, no pressuposto de que existam princípios que lhes são peculiares e que guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime: o regime jurídico-administrativo".

Logo a seguir, observa, com precisão que "A farta e excelente bibliografia internacional do Direito Administrativo não tem, infelizmente, dedicado de modo explícito atenção maior ao regime administrativo, considerado em si mesmo, isto é, como ponto nuclear de convergência e articulação de todos os princípios e normas de direito administrativo".

O ordenamento jurídico-administrativo se encontra preparado para ser expressão jurídica dos fenômenos que envolvem a administração. Apresenta-se, também, como entidade unitária possuidora de vida própria que só se entrelaça com as normas jurídicas quando elas a ele se integram. Com absoluta razão afirmou

Eduardo Garcia Enterría e Tomás Ramón Fernandez, pág. 69, ob. citada, que "o sentido unitário do ordenamento se expressa, antes que no agregado de normas casuísticas que nem se integram, em um conjunto de princípios estruturais que nem sempre, nem as mais das vezes, estão formulados expressamente."

6 - A REFORMA DO ESTADO E A REVITALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA

Os cientistas políticos observam, com o máximo de razão que o Brasil vive momento ímpar de sua história, em face das reivindicações sociais das classes menos favorecidas se apresentarem em constante evolução.

Busca-se, em face dessas circunstâncias, reformar o Estado.

Por que ?

A resposta está retratada na falência do modelo atual. Ele, até então executado, não tem apresentado soluções para os graves problemas vivenciados pelos cidadãos.

Entre tantos outros, destacam-se:

a) o aumento da desassistência à saúde, com a falência da previdência social e da rede hospitalar e ambulatorial;

b) o crescimento da deficiência da entrega da prestação educacional às gerações jovens, especialmente, nas faixas da infância e da juventude;

c) o fato do Estado ter perdido o controle da segurança pública;

d) o da manifesta corrupção no trato da coisa pública e no relacionamento obrigacional privado, determinando uma crise de valores;

e) essa crise de valores morais produzindo danos irreparáveis no relacionamento entre os homens com seus semelhantes, aumentando os conflitos e dificultando a paz social;

f) o da entrega da prestação jurisdicional aos cidadãos se apresentar precária pela demora com que é feita, pela dificuldade de seu acesso e muitas vezes pela má qualidade com que ela se apresenta.

Por todos esses fatores e outros mais, o modelo de Estado do final do Século XX não serve para atender aos anseios da Nação . Há choque entre o que o cidadão quer, necessita e exige e o que o Estado executa. Os caminhos não se encontram.

A vontade do Estado se contrapõe, de modo aberto, aos sentimentos do povo, numa batalha perigosa e em prejuízo da imagem daquele.

Cresce, por isso, a pior das angústias, a coletiva, e se instaura uma áurea de descrédito nas instituições, gerando inquietude na geração atual, formando-se grupos informais com atuação coercitiva na sociedade, tais como:

- a) as quadrilhas controladoras dos morros do Rio de Janeiro;
- b) os bandos de seqüestro dos cidadãos, libertando-os mediante resgate;
- c) as associações informais que praticam crimes financeiros;
- d) o Estado de prática da sonegação fiscal por todos os segmentos da sociedade, o que passa a ser, pela constância com que é executada, uma conduta natural;
- e) os agentes assaltantes de bancos e carros fortes, ações que se repetem diariamente, sem controle do Estado;
- f) os grupos invisíveis de administradores públicos que possuem capacidade administrativa de realizar as necessidades urgentes dos cidadãos, mas que se mantêm no Poder auferindo vantagens indevidas.

Esse quadro do Brasil em reforma alcança, portanto, o Judiciário.

Em decorrência, há de se ter uma visão crítica do Judiciário, no final Século, para ser possível se caminhar, com solidez, na busca da sua revitalização.

Essa característica foi visualizada pelo Ministro Carlos Mário Veloso, em palestra sobre o Controle Externo, de cujas idéias eu me aproprio e sintetizo a seguir.

Não se pode deixar de se reconhecer que ele apresenta-se, hoje, lento, formalista, conservador, elitista, afastado do cidadão, insensível às transformações da era atual, caro, comodista e sem saber eleger prioridades.

Por causa dessa situação, os reformistas elegeram o controle externo desse Poder como prioridade, sem ter a visão de que ela, por si mesma, não é o passe de mágica que irá solucionar os problemas que o afligem.

Ao lado da discussão sobre o controle, penso que deve ser dada prioridade à criação de mecanismos para acelerar a entrega da prestação jurisdicional, quer se instituindo o efeito vinculante, quer se adotando

sistemas, menos burocratizantes e informais, produtores de efeitos a serem sentidos pelo cidadão.

Não se diga que os membros do Poder Judiciário estão cômicos de suas falhas e de suas responsabilidades na década atual.

Ocorre, porém, que ao lado dessa certeza, há uma outra que não pode deixar de ser publicizada. É a de que o Poder Judiciário, na busca de sua revitalização, vive momentos especiais e que, em face de suas decisões, tem incomodado determinados estamentos sociais que sempre se sentiram intocáveis, inatingíveis, acima do direito e sem obrigação de atender aos anseios do povo.

O Judiciário, nos últimos anos, tem incomodado fortes grupos econômicos, ideológicos e políticos, pelo que, eles reunidos, tentam evitar o seu fortalecimento, negando-lhe aprimoramento e defendendo a sua submissão a um controle sem qualquer construção científica, pautado, apenas, em situações episódicas.

Essa afirmação colhi de pronunciamento feito pelo Ministro Oscar Correia, em conferência nobre feita pelo ilustre jurista no Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Na oportunidade, lembrava o eminente homem público, pela experiência vivida nos três Poderes (como político, como parlamentar e como juiz da Suprema Corte), que, ultimamente, o Judiciário tem atingido a determinados seguimentos, ao ter decidido sobre:

a) liberação dos cruzados;

b) a concessão da correção monetária dos 84,32%, 40,36% e outros índices sobre o FGTS e sobre a poupança e sobre todas as contas liquidadas em juízo;

c) a liberação do FGTS;

d) a equivalência salarial nos contratos de casa própria;

e) a devolução do empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis;

f) o benefício do salário mínimo para os segurados da previdência social;

g) o impedimento de apreensão de mercadorias para pagamento de tributos;

h) a condenação dos contrabandistas;

i) a condenação dos traficantes de drogas;

j) o expurgo de índices inflacionários manipulados sobre balanços das empresas que resultaram em pagamento a maior de imposto, etc.

A revitalização do Poder Judiciário não precisa passar pelo controle externo porque ele é o Poder mais bem controlado da Nação, pois, pesa sobre ele os controles, a saber:

a) o de suas decisões mediante os recursos;

b) o da escolha de seus juizes - concurso público com a participação da OAB, do Min. Público e do Senado Federal;

c) o das promoções: antigüidade e mérito;

d) o dos Tribunais de Contas (federal e estadual) (*O Globo*, de 20-05-95: *TCU deve fazer mega-auditoria no Poder Judiciário - Aplausos do Presidente do STF*);

e) o dos seus atos administrativos pela Ação Popular;

d) o dos seus atos administrativos pela Ação Civil Pública;

e) o dos seus atos administrativos por meio da Ação Ordinária para Nulidade;

f) o de suas decisões judiciais por meio do mandado de segurança;

g) o da Ação Rescisória para desconstituir sentença trãnsita em julgado proferida por juiz peitado, impedido, incompetente, prevaricador, autor de concussão, corrupto; resultante de conluio entre as partes, fundada em prova falsa, etc;

h) o das suas decisões administrativas e judiciais por se exigir fundamentação adequada e plena;

i) o do Poder Legislativo - *impeachment* dos Ministros do STF por crime de responsabilidade;

j) o dos impedimentos e suspeições dos juizes;

l) o do atraso no julgamento, permitindo a lei que seja afastado o juiz do processo , a requerimento da parte - art. 198, do CPC;

m) o exercido pelas Corregedorias;

n) o da possibilidade de fiscalização da gestão patrimonial, orçamentária e administrativa pelo cidadão e pelas associações de classe e pelos sindicatos (Ver art. 74, § 2º, da CF: "Qualquer cidadão , partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União." Idem o

§ 1º, do mesmo artigo: “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”);

o) o do meio da aplicação da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (DOU de 3.6.92) (Crimes contra a probidade administrativa), através da qual o juiz pode ser punido por:

01. - receber qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo;

02. - receber, direta ou indiretamente, comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, na solução de qualquer litígio (art. 9º, I);

03. - perceber qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel; para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público; por utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade do Poder Público; por admitir em serviços particulares servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pelo Poder Público; usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial dos órgãos públicos, etc., etc; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (pena: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração, etc.)

(Observação: para os crimes de improbidade catalogados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8829/82, o juiz pode, se cometer um deles, ser punido)

Em regra: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de outro a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de dez anos, fora as sanções penais.

Não é o controle que irá revitalizar o Poder Judiciário. O que ele necessita, para tanto, é:

a) - mudança da mentalidade dos seus juizes, conforme já acentuado;

b) - de instrumentos para distribuição rápida da Justiça, tais como:

b.1) leis processuais menos formais;

b.2) menos meios recursais;

- b.3) melhores condições de trabalho - juiz com 10.000 feitos para decidir, além de desumano é um atentado ao direito da cidadania;
- b.4) maior número de juízes - 7.000 no Brasil;
- b.5) Justiça dinâmica - Vara nos bairros ;
- b.6) modificação da estrutura cartorária ;
- b.7) incentivar e aprimorar os juizados de pequenas causas e juizados especiais.

O Judiciário precisa de tais instrumentos para solucionar os conflitos resultantes do caos que por ele não foi criado. Quem os criou foram os legisladores, os agentes do executivo e os problemas econômicos, políticos, sociais surgidos, consequência de um Estado atuando longe de sua finalidade essencial.

Não deve ser esquecido que foi o Estado quem, por ação ou omissão:

- não preveniu a delinquência
- não assistiu aos menores de rua
- não aparelhou a polícia e não a educou;
- não deu assistência educacional às populações mais carentes;
- não combateu o uso de drogas;
- não assegurou o controle do uso de armas;
- não combateu a corrupção
- ser insensível aos apelos e sofrimentos do cidadão -
- não aumentou o número de seus Juízes, nem lhes deu condições de trabalho
- por cada vez mais reduzir a fatia orçamentária destinada ao Poder Judiciário: 3,2% do Orçamento Federal para a Justiça Federal (STF, STJ, STM, TST, TRTs, TREs, Juízes Federais, Justiça Trabalhista e Juízes Eleitorais e Militares); 2%, em média, do Orçamento de cada Estado.
- não procedeu com o combate à inflação.

Penso que a revitalização do Poder Judiciário está ligada, para ser alcançada, às propostas feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, de onde destaco:

- a criação do Ombudsman;
- a abertura dos gabinetes;
- a vinculação das decisões judiciais amadurecidas nas Cortes Superiores;
- culto às soluções informais dos litígios;
- reforma dos códigos afastando a burocratização, sem prejuízo da segurança.

7 - CONCLUSÕES

Há de se transformar o Poder Judiciário, sua organização, estrutura e, principalmente, as funções e mentalidade do Juiz no Estado Contemporâneo.

O Juiz de hoje deve ser o juiz da sociedade, do cidadão, não o Juiz do Estado. Deve haver, apenas, uma sintonia entre o quanto é socialmente justo e o que é almejado pelo Estado.

A toga do juiz deve ter o talhe da sociedade - deve usar o modelo querido pelo povo. O bom juiz, mal abre a voz, a justiça fala.

Antes de ser escravo da vontade da lei, deve ser escravo do cidadão, da verdade, da paz, da harmonia entre os homens, mensageiro capaz de impor a estabilidade social e de alegrar os corações do homem entregando rapidamente Justiça.

Encerro essas meditações sobre a revitalização do Poder Judiciário lembrando que o Direito não deve ser um mero esquema de organização social, conforme defendeu Kelsen e seus adeptos. Ele deve atingir os anseios dos homens que estão tutelados por seus princípios, disciplinando o agir humano no âmbito da sociedade e resolvendo todas as questões conflitantes que envolvem problemas legais.

Assim, no caso da demora na prestação jurisdicional, configura-se, pois de maneira insofismável, a necessidade de criação jurisprudencial do direito, assegurando ao particular prejudicado a indenização cabível a ser paga pelo Estado.

A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela

indolência dos seus Juizes. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da Justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Outro caminho não tem o administrado, senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou Justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade. Só o acionar já representa uma forma de pressão legítima e publicização do seu inconformismo contra a Justiça emperrada, desvirtuada e burocratizada que mereceu do Padre Antônio Vieira a observação a seguir.

"Vide um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meininho, come-o o carcereiro, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que ainda anda em juízo, ainda não está executado e morto; e o que em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido." (Sermões Pregados no Brasil, 1940, vol. 3, págs. 207/ 208).

É momento de se exigir do Estado a reparação danosa pelo atuar danoso dos que não são abutres. Não olhar com timidez a expressão gramatical do direito positivo, para se concluir que "A lei não esgota o Direito, como a partitura não exaure a música", conforme feliz expressão de Mário Moacyr Porto, em "*Estética do Direito*", in RT, vol. 511, novembro, 1980. Na verdade, há necessidade de se dar vida e calor humano ao ordenamento jurídico dos nossos dias. Esta tarefa cabe aos juizes através de uma aplicação progressista da norma.

Cito, por último, a mensagem contida na meditação feita pelo jurista potiguar Mário Moacyr Porto, in trabalho já citado, quando afirmou não ser necessário somente para "*êxito da tarefa de recriar o Direito, o domínio da técnica jurídica e a imparcial consciência dos nossos deveres, pois, para o trabalho de restauração do Direito na confiança e na estima dos homens, mais vale o arrojo dos insurgentes do que a paciência dos glosadores, mas frutifica o idealismo temerário de D. Quixote do que o álgido bom senso de Sancho Pança*". E finaliza:

"A Magistratura - como toda atividade artística - não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita. Vivemos uma quadra histórica em que a formulação e as aplicações dos ideais de justiça dilargam o cômodo e estreito território das verdades formais, dos juízos apriorísticos, das parêmsias afonsinas. O juiz de hoje - participe atuante e não testemunho indiferente da evolução sócio-política do seu meio - não é mais um exilado da vida ou álgido locatário de torres de marfim. Apeado do pedestal a que se alçara não para a preservação de virtudes essenciais, mas por exigência de convenções secundárias, passou,

hoje, a viver e participar dos conflitos e sofrimentos de seus iguais, para que os sentindo e vivendo pudesse resolvê-los, não como um orago a quem um carisma iluminara, mas como um artista a quem a experiência esclareceu.

O diuturno contato com as lutas e querelas entre os homens, vim a capacitar-me de que o Direito é algo mais que a norma e que, muitas vezes, há uma inconciliável contradição entre a servil aplicação da lei e a real distribuição de justiça, entre o que é certo, em face da lógica formal, e o que é verdadeiro, à luz dos reclamos da equidade. Mas a cisão entre o certo e o texto não cava um abismo entre o magistrado e a justiça e quanto mais cresce, no mundo contemporâneo, a impiedade, a iniquidade entre os homens, mais avulta, na consciência do intérprete, a magnitude e a excelência do Direito, que, em sua formulação positiva, não é um catecismo dos justos mas uma disciplina de pecadores. É, assim, o Direito algo mais para se sentir do que para se dizer, pois a verdade jurídica, como toda verdade, é mais uma certeza da alma do que uma conquista do conhecimento.

A casa do Direito, como a casa de Deus, tem muitas moradas. Mas não há lugar, em nenhuma delas, para os mediócrs de vontade e fracos de coração."

LIVROS

LIVROS
(Novas Aquisições)

DIREITO

- 001 - BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. 142 p.
- 002 - FRANÇA, Genival Veloso de. **Comentários ao código de ética médica**. 2. ed. Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 1997. 218 p.
- 003 - GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 21. ed. rev. com alterações. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 433 p.
- 004 - JOBIM, Nelson Azevedo. **As tendências do Direito e do Poder Judiciário no Brasil e no mundo**. Brasília : Centro de Estudos Judiciários, 1997. 53 p. (Série Cadernos do CEJ, v. 14)
- 005 - KALLAS, José (Org.). **Coletânea de medidas provisórias**. São Paulo : LEJUS, 1997. v.
- 006 - LEVANTAMENTO e reedições de medidas provisórias : dados atualizados em 4 de abril de 1997. 4. ed. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Informações, 1997. 278 p.
- 007 - MOSCA, Hugo. **Súmulas vinculantes sufocam o bom direito** : ensaio. Brasília : Thesaurus, 1997. 23 p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 008 - ABRUCIO, Fernando Luiz. **O impacto do modelo gerencial na Administração Pública** : um breve estudo sobre a experiência internacional recente. Brasília : ENAP, 1997. 55 p. (Cadernos ENAP, 10)
- 009 - CAVALCANTI, Bianor Scelza, OTERO, Roberto Bevilacqua. **Novos padrões gerenciais no setor público**: medidas do governo americano. Brasília : ENAP, 1997. 31 p. (Texto para discussão, 16)

- 010 - CRETELLA JÚNIOR, José (Org.). **Jurisprudência administrativa**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 222 p.
- 011 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo : Atlas, 1997. 566 p.
- 012 - DIREITO administrativo na década de 90 : estudos jurídicos em homenagem ao prof. J. Cretella Júnior. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 365 p.
- 013 - MARTINS, Sidney. **Manual prático do licitador e do licitante**. São Paulo : EDIPRO, 1997. 447 p.
- 014 - MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Brule Filho. São Paulo : Malheiros, 1997. 733 p.
- 015 - ————. **Direito municipal brasileiro**. 9. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. 658 p.
- 016 - ————. **Licitação e contrato administrativo**. 11. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Celia Marisa Prendes. 2. tiragem. São Paulo : Malheiros, 1997. 420 p.
- 017 - NUNES, Marcos Alonso. **Agências executivas : estratégias de reforma administrativa**. Brasília : ENAP, 1997. 34 p. (Texto para discussão ENAP ; 18)
- 018 - RIBEIRO, Sheila Maria Reis. **Controle interno e paradigma gerencial**. Brasília : MARE, ENAP, 1997. 27 p. (Textos para discussão/ENAP ; 17)
- 019 - TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Lei de licitações e contratos administrativos anotada**: lei n. 8.666/93. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 113 p.
- 020 - TORRES, Luis Cláudio Alves. **Regime Jurídico dos servidores civis da União**. Rio de Janeiro : Destaque, 1997. 270 p.

DIREITO CIVIL

- 021 - AMORIM, Sebastião Luiz, OLIVEIRA, Euclides de. **Separação e divórcio** : teoria e prática. 4. ed. reescrita, ampl. e atual. São Paulo: Leud, 1997. 396 p.
- 022 - BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à lei de registros públicos** : lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 2 v.
- 023 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Prescrição** : bibliografia. Brasília : STJ, 1997. 184 p.
- 024 - CIOTOLA, Katia Regina da Costa S. **O concubinato e as inovações introduzidas pelas leis 8.971-94 e 9.278-96**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1997. 120 p.
- 025 - DIREITO agrário e reforma agrária : bibliografia. Brasília : Senado Federal, 1997. 363 p.
- 026 - FULGENCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**. 9. ed. 2. tiragem atual. pelo advogado José Aguiar Dias. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 2 v.
- 027 - GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**. São Paulo : Saraiva, 1997. 4 v. (Coleção Sinopses Jurídicas)
- 028 - GUEDES, Jefferson Carus. **Exceção de usucapião**. Porto Alegre : Livraria do advogado, 1997.
- 029 - JUNQUEIRA, Gabriel J. P. **Teoria e prática do Direito Imobiliário** : aquisição, perda, defesa, ações. 2. ed. Bauru : EDIPRO, 1997. 239 p.
- 030 - LACERDA, Belizario Antonio de. **Natureza jurídica da requisição do bem expropriado** : doutrina, jurisprudência, prática e legislação. Belo Horizonte : Del Rey, 1997. 304 p.
- 031 - NEGRÃO, Theotônio (org.). **Código Civil e legislação civil em vigor**. 16. ed. atual. até 5 de janeiro de 1997. São Paulo : Saraiva, 1997. 1068 p.

- 032 - OLIVEIRA, Juarez de (org.). **Código Civil** : lei n. 3.071, de 01-01-1916, atualizada e acompanhada de legislação complementar... 48. ed. São Paulo : Saraiva, 1997. 1264 p. (Legislação Brasileira)
- 033 - PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato** : união estável. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo : LEUD, 1997. 480 p.
- 034 - RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 158 p.
- 035 - SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro** : teoria, prática forense e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 521 p.
- 036 - VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Reparação do dano moral** : controvérsias e perspectivas. 2. ed. Porto Alegre : Síntese, 1997. 105 p.

DIREITO COMERCIAL

- 037 - MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 12. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997-. v.

DIREITO COMUNITÁRIO

- 038 - Comunidades Européias (CE). Corte de Justiça. **Tribunal de Justiça das Comunidades Européias**. Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 1997?. 12 p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 039 - BASTOS, Celso Ribeiro. **A constituição de 1988 e seus problemas**. São Paulo : LTr, 1997. 248 p.
- 040 - CUSTÓDIO, Antonio Joaquim Ferreira. **Constituição Federal interpretada pelo STF**. São Paulo : O. Mendes, 1997. 313 p.

DIREITO ECONÔMICO

- 041 - BASTOS, Eduardo Marcos Chaves... et al. **Estudos introdutórios de Direito Econômico**. Brasília : Brasília Jurídica, 1997. 158 p. (Coleção Novos Direitos)
- 042 - BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no Mercosul** : perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo : LTr, 1997. 180 p.
- 043 - BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 190 p. il.
- 044 - BUITONI, Ademir. **O Direito na balança da estabilização econômica** : do cruzado ao real. São Paulo : LTr, 1997. 214 p.
- 045 - FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e Crise do Estado - Nação** : perspectivas para o Direito numa sociedade em mudança. São Paulo : LTr, 1997. 88 p. il.
- 046 - GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **Conflito entre normas do Mercosul e direito interno**: como resolver o problema?: o caso brasileiro. São Paulo : LTr, 1997. 245 p.
- 047 - ————. **Mercosul** : legislação fundamental específica. São Paulo : Jurídica Brasileira, 1997. 1971 p.
- 048 - NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo : Saraiva, 1997. 539 p.

DIREITO FINANCEIRO

- 049 - FEDER, João. **Erário** : o dinheiro de ninguém. Curitiba : Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1997. XII, 186 p.
- 050 - TZIRULNIK, Luiz. **Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 429 p.

DIREITO INTERNACIONAL

051 - BATALHA, Wilson de Souza Campos, RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. **O Direito Internacional Privado na organização dos estados americanos**: comentários sobre o decreto n. 1.979/96. São Paulo : LTr, 1997. 222 p.

DIREITO PENAL

052 - AMENDOLA NETO, Vicente. **História e evolução do Direito Penal no Brasil**. Campinas : Julex, 1997. 130 p.

053 - BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 149 p. (RT textos fundamentais)

054 - BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 184 p.

055 - COSTA, José Armando da. **Estrutura jurídica da liberdade provisória**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Brasília : Brasília Jurídica, 1997. 219 p.

056 - GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 517 p.

057 - GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raul. **Interceptação telefônica**: lei 9.296, de 24.07.96. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 278 p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

058 - BRASIL. Leis etc. **Legislação da previdência**: leis 8.212 e 8.213, de 24-7-91, incorporando alterações e regulamentos dos benefícios e da organização e do custeio da previdência, decretos 2.172 e 2.173, de 5-3-97. 8. ed. Rio de Janeiro : Trabalhistas, 1997. 356 p.

059 - FERREIRA, Rosni. **Guia prático de previdência social**: comentários e normas sobre o decreto n. 2.172/97. 2. ed. atual. São Paulo : LTr, 1997. 331 p.

060 - SOUZA, Ronaldo Amorim E. **Manual de legislação social**. 3. ed. ampl. e atual. São Paulo : LTr, 1997. 351 p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

061 - ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 1155 p.

062 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Atos normativos do Superior Tribunal de Justiça** : janeiro a dezembro de 1996. Brasília : STJ, 1997. 60 p.

063 - CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 137 p.

064 - KRUSE, Marcos, CONSONI SOBRINHO, Nenino. **Prática dos cálculos no processo civil** : indenização com juros simples, atualização de cambiais, pensão alimentar. Curitiba : Juruá, 1997. 109 p.

065 - MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança** : ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas-data. 18. ed. atual. por Arnaldo Wald, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo : Malheiros, 1997. 280 p.

066 - MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil** : atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 5. ed. rev. e aum. 2. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1997-. v.

067 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro** : exposição sistemática do procedimento. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 343 p.

068 - NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE, Rosa Maria Barreto Borniello de. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor** : atualizado até 01.08.1997. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 2249 p.

069 - OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Justiça federal** : evolução histórico-legislativa. Brasília : Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1997. Separata da Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 8, n. 4, out/dez. 1996, p. 107-115.

- 070 - OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Alterações no CPC** : aspectos processuais trabalhistas e civis. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 296 p.
- 071 - RODRIGUES, Geisa de Assis. **Juizados especiais cíveis e ações coletivas**. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 172 p.
- 072 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. Colaboradores Geraldo Magela Alves, Francisco Bilac M. Pinto Filho. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 915 p.
- 073 - ————. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997-. v.
- 074 - ————. **Processo de execução**. 18. ed. São Paulo : LEUD, 1997. 643 p. (Edição Universitária de Direito)
- 075 - VIANNA, Luiz Werneck... et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro : IUPERJ; Revan, 1997. 334 p.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 076 - CARVALHO, Roldão Oliveira de, CARVALHO NETO, Algomiro. **Comentários à lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995** : dispõe sobre os juizados especiais criminais e dá outras providências. São Paulo : ed. de direito, 1997.
- 077 - CASTRO, Homildo Amaral de Mello. **O juizado especial criminal perante os tribunais** : alguns aspectos : lei n. 9.099/95. Macapá : S.L., 1997. 25 p.
- 078 - GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais** : comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- 079 - GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 315 p.
- 080 - ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Tribunal do Júri**. Curitiba : Faculdade de Direito, 1997. 48 p.

081 - TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 1997. 2 v.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

082 - ALBUQUERQUE, João Batista de. **Ações especiais na Justiça do Trabalho**. São Paulo : LTr, 1997. 150 p.

083 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. **Recursos na Justiça do Trabalho: lei n. 7.701, de 21-12-88**. São Paulo : LTr, 1997. 94 p.

084 - BEBBER, Julio Cesar. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1997. 472 p.

085 - CABRAL, Adelmo de Almeida. **Dicionário de súmulas dos Tribunais Superiores em matéria trabalhista**. 3. ed. São Paulo : LTr, 1997. 286 p.

086 - DAIDONE, Décio Sebastião. **Direito Processual do Trabalho : ponto a ponto**. São Paulo : LTr, 1997. 168 p.

087 - LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Comentários ao CPC no processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1997. v.

088 - MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 28. ed. rev. aum. e atual. São Paulo : LTr, 1997. 919 p.

089 - PASCO, Mario. **Fundamentos do Direito Processual do Trabalho : revisão técnica Amauri Mascaro Nascimento**. São Paulo : LTr, 1997. 256 p.

090 - RIBEIRO, Fábio Tulio Correia. **Processo do trabalho básico : da inicial à sentença**. São Paulo : LTr, 1997. 245 p.

DIREITO DO TRABALHO

091 - CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho : legislação complementar, jurisprudência**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1997. 1130 p.

- 092 - PAMPLONA FILHO, Rodolfo, VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **Direito do trabalho doméstico** : doutrina, legislação, jurisprudência, prática. São Paulo : LTr, 1997. 184 p.
- 093 - PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho** : noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e instituições do direito individual. 3. ed. São Paulo : LTr, 1997. 566 p.
- 094 - SATO, Vilson Takemi. **Manual de rescisão de contrato de trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 1997. 245 p. il.
- 095 - SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo : LTr, 1997. 196 p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 096 - CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário** : fenomenologia da tributação, interpretação do Direito Tributário, crimes contra a ordem tributária, ICMS - análise da LC n. 87/96, doutrina, prática e jurisprudência. Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins. 10. ed. São Paulo : Atlas, 1997. 450 p.
- 097 - CHIESA, Clélio. **ICMS** : sistema constitucional tributário : algumas inconstitucionalidades da LC 87/96. São Paulo : LTr, 1997. 207 p.
- 098 - MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Comentários ao código tributário nacional** : lei n. 5.172, de 25.10.1996. Rio de Janeiro : Forense, 1997. 578 p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

SÚMULA VINCULANTE

- 001 - BONFIM, Benedito Calheiros. Crise da Justiça do Trabalho : controle externo da magistratura, súmulas vinculantes. **Jornal Trabalhista**, v. 13, n. 602, p. 410-409, abr. 1996.
- 002 - ————. A crise da Justiça do Trabalho : estrutura anacrônica, súmulas vinculantes, controle administrativo, reestruturação. **Jornal Trabalhista**, v. 13, n. 599, p. 327-326, mar. 1996.
- 003 - CAMARA, Edson de Arruda. Judiciário atual, judiciário ideal: a vinculação sumular. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 15, p. 391, abr. 1997.
- 004 - CARNEIRO, Athos Gusmão. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual : o juiz somente está subordinado ao Tribunal ao qual seja hierarquicamente vinculado; a súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 21, n. 82, p. 241-247, abr./jun. 1996.
- 005 - CASTELLO, José Carlos Bruzzi. Ainda as súmulas vinculantes. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, V. 17, n. 30, p. 387, jul. 1997.
- 006 - FARIAS, Pedro Aurélio Rosa de. A súmula vinculante e a litigância de má fé. **Revista da Escola Superior da Magistratura do DF**, n. 2, p. 231-237, maio/ago. 1996.
- 007 - FRIEDE, Roy Reis. Súmula vinculante : desnecessidade e redundância. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 4, n. 15, p. 217-219, abr./jun. 1996.
- 008 - GOMES, Luiz Flávio. Súmulas vinculantes e independência judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 739, p. 11-42, maio 1997.
- 009 - GONÇALVES, Hermenegildo Fernandes. A súmula e seu efeito vinculante. **Revista da Escola Superior da Magistratura do D.F.**, n. 1, p. 149-152, jan./abr. 1996.
- 010 - JORDÃO FILHO, Heriberto de Miranda. O Supremo Tribunal e a súmula vinculante. **ADV Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas**, p. 7-9, ago. 1996.

- 011 - MAGALHÃES, Francisco Solano de Godoy. Súmula vinculante. **Jornal Trabalhista**, v. 14, n. 641, p. 39-38, jan. 1997.
- 012 - MARTINS, Frei Frederico Cano. A súmula vinculante no âmbito trabalhista. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e previdenciário**, n. 22, p. 386-383, nov. 1996.
- 013 - MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do perigo do efeito vinculante das súmulas e enunciados. **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 16, n. 27, p. 324-322, jul. 1996.
- 014 - MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Súmula vinculante no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região**, v. 4, n. 5, p. 19-32, dez. 1996.
- 015 - MENDES, Gilmar Ferreira. Nem tanto, nem tão pouco. **Revista Jurídica Consulex**, v. 1, n. 7, p. 5-8, jul. 1997.
- 016 - NEW-YORK, Antonio Emani Cacique de. Súmula vinculante. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, v. 60, n. 10, p. 1313-1318, out. 1996.
- 017 - NUNES, Adeildo. Súmulas Vinculantes. **Revista Jurídica Consulex**, v. 1, n. 6, p. 66, jun. 1997.
- 018 - PEIXOTO, Bolivar Viegas. O efeito vinculante das súmulas dos tribunais. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, v. 60, n. 10, p. 1331-1332, out. 1996.
- 019 - ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v. 26, n. 63, p. 21-46, jul./dez. 1996.
- 020 - RUIZ, Urbano. Reforma do Judiciário e súmulas vinculantes. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 45, n. 232, p. 21-22, fev. 1997.
- 021 - SILVA, Claudia Maciel. Súmula vinculante: estagnação do judiciário? **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 17, n. 23, p. 305-303, jun. 1997.
- 022 - SILVA, Evandro Lins e. Crime de hermenêutica e súmula vinculante. **Revista Jurídica Consulex**, v. 1, n. 5, p. 43-45, maio 1997.

- 023 - SILVA, Evandro Lins e. Efeito vinculante das súmulas : os assentos da casa de suplicação. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 11, n. 35, p. 449-448, ago. 1997.
- 024 - SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. A súmula vinculativa. **Boletim legislativo Adcoas**, v. 31, n. 10, p. 287-289, abr. 1997.
- 025 - ————. A súmula vinculativa como um retrocesso perante a histórica evolução da jurisprudência. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do RJ**, n. 30, p. 50-62, jan./mar. 1997.
- 026 - SILVA, Roberto de Abreu e. Alternativas às súmulas vinculantes dos Tribunais Superiores. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 17, n. 9, p. 125-123, mar. 1997.
- 027 - ————. Segurança, independência jurídica do magistrado e súmulas vinculantes dos Tribunais Superiores. **ADV Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas**, p. 33-36, fev. 1997.
- 028 - SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre a súmula vinculante no Direito Brasileiro. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do RJ**, n. 32, p. 31-41, jul./set. 1997.
- 029 - SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Súmulas com efeito vinculante. **Síntese Trabalhista**, v. 8, n. 92, p. 34-37, fev. 1997.

TUTELA ANTECIPATÓRIA NA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- 001 - ALVIM, Arruda. Tutela antecipatória : algumas noções; contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas; art. 273 do CPC, na redação da lei 8.952, de 13.12.1994. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 21, p. 61-96, jan./mar. 1997.
- 002 - ANDRADE, Sérgio Monteiro. Tutela antecipada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 740, p. 165-177, jun. 1997.
- 003 - ANDRIGHI, Fátima Nancy. Da ação monitória: opção do autor. **Revista da ESMAPE**, v. 1, n.1, p. 9-15, jun. 1996.

- 004 - ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Alterações no Código de Processo Civil: tutela antecipada, perícia. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, n. 26, p. 11-28, 1996.
- 005 - A ARTE de fazer leis. **Problemas Brasileiros**, v. 35, n. 322, p. 34-39, jul./ago. 1997.
- 006 - BARBI FILHO, Celso. Os efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 737, p. 34-57, mar. 1997.
- 007 - BASTOS, Celso Ribeiro. Executivo versus Judiciário. **Repertório IOB jurisprudência : Tributário, Constitucional e Administrativo**, n. 9, p. 215-213, maio 1997.
- 008 - BATALHA, Wilson de Souza Campos. Medidas cautelares e tutela antecipada. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, v. 61, n. 4, p. 455-459, abr. 1997.
- 009 - BEZERRA, Fabrício Fontoura. Tutela antecipada e a sustação do protesto. **Informativo Consulex**, v. 10, n. 24, p. 632, jun. 1996.
- 010 - BRITO, Edvaldo. Finsocial: prestadoras de serviços, alíquota de 2%, repetição do indébito, tutela antecipada. **Repertório IOB jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, n. 12, p. 292-287, jun. 1997.
- 011 - CARVALHO, Hiran Cunha Telles de. Aposentadoria por invalidez e a antecipação da tutela. **Revista de Previdência Social**, v. 20, n. 188, p. 579-586, jul. 1996.
- 012 - CORDEIRO, Auracyr Azevedo de Moura. Requerimento e concessão de tutela antecipatória. **Revista de processo**, v. 21, n. 81, p. 275-278, jan./mar. 1996.
- 013 - COSTA, Jaildo da Costa. Traços comparativos entre antecipação da tutela e tutela cautelar. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, p. 55-60, 1996.
- 014 - DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre os efeitos da tutela antecipada. **Revista da ESMAPE**, v. 2, n. 3, p. 233-260, jan./mar. 1997.

- 015 - DINIZ, José Janguie bezerra. Rápido bosquejo acerca da providência jurisdicional antecipada. **ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, p. 41-47, set. 1997.
- 016 - FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. **Ajuris**, v. 23, n. 66, p. 5-18, mar. 1996.
- 017 - FANTONI JÚNIOR, Neyton. A tutela jurisdicional antecipada a luz da efetividade da constituição e do prestígio da função jurisdicional. **Genesis : Revista de Direito Processual Civil**, v. 1, n. 1, p. 96-107, jan./abr. 1996.
- 018 - FLORENCIO, Elba Padilha. Uma contribuição ao estudo da ação monitoria. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 21, p. 555-553, maio 1997.
- 019 - FLORINDO, Valdir. Tutela antecipatória: um direito de cidadania. **Jornal Trabalhista**, v. 13, n. 627, p. 1064-1063, set. 1996.
- 020 - FRIAS, Jorge Eustáquio da Silva. Tutela antecipada em face da fazenda pública. **Revista dos Tribunais**, São paulo, v. 85, n. 728, p. 60-79, jun. 1996.
- 021 - FRIEDE, Roy Reis. Concessão liminar da antecipação da tutela. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 7, n. 9, p. 36-59, 1996.
- 022 - ————. Restrições impostas ao instituto da antecipação de tutela pelo advento da MP n. 1570/97. **Revista Ajufe**, v. 15, n. 54, p. 68-75, mar./abr. 1997.
- 023 - GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A tutela antecipatória como forma de acesso à Justiça. **Revista Ajufe**, v. 15, n. 54, p. 38-43, mar./abr. 1997.
- 024 - GONÇALVES, Olinda Elizabeth Cestari. O Instituto da antecipação da tutela. **Infojur : Informativo Jurídico da Procuradoria Geral da Justiça**, v. 1, n. 1, p. 2-4, ago. 1996.
- 025 - GUGEL, Maria Aparecida. Do cabimento da tutela antecipatória na ação civil pública. **Revista de Direito do Trabalho**, n. 93, p. 57-60, mar. 1996.

- 026 - LEITE, José Rubens Morato, DANTAS, Marcelo Buzaglo. Tutela de urgência e demandas coletivas. **Ajuris**, v. 24, n. 69, p. 323-340, mar. 1997.
- 027 - LINHARES, Rita de Cássia Rocha Conte. A tutela antecipatória. **Advocacia Pública**, v. 3, n. 4, p. 19-21, jan. 1997.
- 028 - LIPPMANN JUNIOR, Edgard Antônio. Antecipação de tutela : utopia ou realidade. **Revista de Processo**, v. 21, n. 81, p. 37-41, jan./mar. 1996.
- 029 - LOPES, João Batista. Antecipação da tutela e o art. 273 do CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 729, p. 63-74, jul. 1996.
- 030 - ————. Depois da reforma. **GENESIS : Revista de Direito Processual Civil**, v. 1, n. 1, p. 43-52, jan./abr. 1996.
- 031 - MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela antecipatória contra a fazenda pública. **Genesis : Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v. 3, n. 10, p. 745-751, jul./set. 1996.
- 032 - ————. A tutela antecipatória fundada em abuso de direito de defesa. **Genesis : Revista de Direito do Trabalho**, v. 9, n. 53, p. 636-649, maio 1997.
- 033 - ————. A tutela antecipatória nas ações declaratória e constitutiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 741, p. 79-87, jul. 1997.
- 034 - ————. Tutela inibitória : a tutela de prevenção de ilícito. **Genesis : Revista de Direito Processual Civil**, v. 1, n. 2, p. 347-372, maio/ago. 1996.
- 035 - ————. Obsevações sobre a tutela antecipatória no Direito Processual Civil. **Trabalho & Doutrina: processo jurisprudência**, n. 8, p. 117-132, mar. 1996.
- 036 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 21, n. 81, p. 198-211, jan./mar. 1996.

- 037 - MUKAI, Toshio. A medida provisória que restringe liminares e tutelas antecipadas é inconstitucional. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 13, n. 5, p. 340, maio 1997.
- 038 - NÓBREGA, Ana Clara de Jesus Maroja. Da tutela antecipatória da ação rescisória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, v. 4, n. 1, p. 53-54, 1996.
- 039 - OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Alcance e natureza da tutela antecipatória. **Ajuris**, v. 23, n. 66, p. 202-210, mar. 1996.
- 040 - OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da ação civil pública: instrumento de cidadania. **Genesis: Revista de Direito do Trabalho**, v. 9, n. 52, p. 470-497, abr. 1997.
- 041 - PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. Ações em que se admite a antecipação da tutela. **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 17, n. 24, p. 318-316, jun. 1997.
- 042 - ————. Momento da concessão da tutela antecipatória. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 17, n. 11, p. 152-150, mar. 1977.
- 043 - PINTO, José Augusto Rodrigues. Antecipação da tutela e pedido cautelar na ação civil pública. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, v. 61, n. 2, p. 201-204, fev. 1997.
- 044 - PRUDENTE, Antônio Souza. Antecipação da tutela na Justiça Federal. **Informativo Consulex**, v. 10, n. 18, p. 494-493, abr. 1996.
- 045 - ————. Antecipação da tutela na sistemática do Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 33, n. 129, p. 117-127, jan./mar. 1996.
- 046 - REIS, Novelty Vilanova da Silva. Antecipação da tutela no processo civil. **Informativo Consulex**, v. 10, n. 21, p. 566-565, maio 1996.
- 047 - ————. Quando antecipar a tutela jurisdicional no processo civil? **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, n. 12, p. 214-213, jun. 1996.

- 048 - ROSSI, Luiz Alberto. Tópicos sobre medidas cautelares e tutela antecipada. **Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, v. 8, n. 88, p. 9-38, dez. 1996.
- 049 - SAMPAIO, Marcelo Telles Maciel. Considerações acerca da tutela antecipatória. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 7, n. 9, p. 85-90, 1996.
- 050 - SANTOS, Francisco Cláudio de Alencar. Tutela jurisdicional antecipada. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 20, n. 152, p. 73-80, set. 1996.
- 051 - SANTOS, Luiz Gonzaga dos. Antecipação da tutela. **Revista Forense**, v. 92, n. 334, p. 471-475, abr./jun. 1996.
- 052 - ————. Reforma do Código de Processo Civil. **ADV Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas**, p. 32-35, fev. 1996.
- 053 - SHARP JUNIOR, Ronald A. Antecipação da tutela nas lides de consumo. **ADV Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas**, p. 32-33, jul. 1997.
- 054 - SOUZA, Sérgio Alberto de. Efetividade do processo e tutela antecipada no horizonte do acesso a justiça. **Jornal Trabalhista**, v. 14, n. 658, p. 498-496, maio 1997; v. 14, n. 659, p. 517-515, maio 1997; v. 14, n. 660, p. 539-537, maio 1997; v. 14, n. 661, p. 568-567, jun. 1997.
- 055 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A medida provisória n. 1507/97, I. E., 1570 e sua múltipla inconstitucionalidade. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, v. 61, n. 4, p. 450-454, abr. 1997.
- 056 - THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela antecipada. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 45, n. 232, p. 5-20, fev. 1997.
- 057 - WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. (arts. 273 e 461 do CPC). **Ajuris**, v. 23, n. 66, p. 160-190, mar. 1996.
- 058 - WELTER, Belmiro Pedro. Procedimento da ação de usucapião com a reforma do CPC. **Ajuris**, v. 23, n. 66, p. 191-201, mar. 1996.

- 059 - ZAVASCKI, Teori Albino. A liminar em mandado de segurança e as modificações do Código de Processo Civil. **Ajuris**, v. 23, n. 68, p. 57-85, nov. 1996.
- 060 - ————. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, v. 21, n. 82, p. 53-69, abr./jun. 1996.

ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)

ÍNDICE DE ASSUNTOS **(Monografias)**

- Abuso do poder econômico, 43
- Ação civil pública, 71
- Administração Pública, 08
- Código de Proteção e Defesa do Consumidor, 48
- Código Tributário, 98
- Comunidades Européias (CE). Corte de Justiça, 38
- Concubinato, 24,33
- Concurso de crimes, 54
- Conflito de leis
 - Mercosul, 46
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 91
- Contrato
 - administrativo, 15,19
 - de trabalho
 - rescisão, 94
- Controle interno, 18
- Crime, 53
- Criminologia, 56
- Dano moral, 36
- Direito, 01,03,04
- Direito Administrativo, 11,12,14
 - jurisprudência, 10
- Direito Agrário, 25
- Direito Civil, 27
 - código, 31,32
- Direito Constitucional, 39,40
- Direito Econômico, 41

Direito Imobiliário, 29
Direito Internacional Privado, 51
Direito Municipal, 16
Direito Penal
 história, 52
Direito do Trabalho, 92,93,95
Direito Tributário, 96
Divórcio,21
Estabilização econômica, 44
Ética médica, 02
Factoring, 34
Fazenda Pública, 49
Globalização da economia, 45
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), 97
Instituição Financeira, 50
Integração econômica
 Mercosul, 42,46,47
Interceptação telefônica, 57
Juizado especial
 cível, 71
 criminal, 76,77,78
Jurisprudência trabalhista, 85
Justiça Federal, 69
Liberdade provisória, 55
Licitação, 13,15,19
Liquidação extrajudicial, 50
Magistratura, 75
Mandado de segurança, 65
Medida Provisória, 05,06

Mercosul, 42,45,46,47
Nulidade no processo penal, 79
Pena, 53,54
Poder Judiciário, 04
Posse, 26
Prescrição
 bibliografia, 23
Previdência Social, 59,60
 legislação, 58
Processo
 civil, 67,73,87
 cálculo, 64
 código, 66,68,70,72
 de execução, 61,74
 penal
 código, 81
 trabalhista, 84,86,87,88,89,90
Propriedade, 30
Reclamação trabalhista, 82
Recurso de agravo, 63
Recurso (processo trabalhista), 83
Recursos Humanos, 09
Reforma
 administrativa, 17
 agrária, 25
Registro Público
 legislação, 22
Reparação do dano (direito civil), 36
Responsabilidade civil, 35
Servidor Público
 regime jurídico, 20
Súmula, 07

Superior Tribunal de Justiça (STJ)
atos normativos, 62

Título de crédito, 37

Trabalho doméstico, 92

Tribunal do Júri, 80

Usucapião, 28